

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 54

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 01 de abril de 2025

Disponibilização: 31/03/2025

Publicação: 01/04/2025

## LGPD nos órgãos públicos: TCE-PE atualiza diagnóstico sobre adequação à lei

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) deu início à segunda fase do levantamento que avalia a adaptação dos órgãos públicos do Estado à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A partir de segunda-feira (31), o TCE-PE passa a disponibilizar um novo questionário para atualizar o diagnóstico feito na primeira etapa, realizada em 2024.

No primeiro levantamento, 85 órgãos e entidades públicas participaram, permitindo a criação de um diagnóstico inicial sobre o nível de conformidade com a LGPD. Agora, o objetivo é verificar os avanços e ajustes realizados desde então, e ampliar a pesquisa para os órgãos que não enviaram informações.

O questionário eletrônico ficará disponível até o



Imagem com a frase LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

próximo dia 11 de abril. Para participar, os órgãos devem indicar, em resposta ao ofício enviado pelo TCE-PE, o

nome, o e-mail e o telefone do encarregado de dados da instituição. Caso não haja um responsável, outro servi-

dor com conhecimento sobre LGPD pode ser indicado para preencher o documento. O acesso ao sistema será liberado por meio de um token enviado após a confirmação da participação.

Em caso de dúvidas, a equipe da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação está disponível para ajudar pelo e-mail: [lgpd@tcepe.tc.br](mailto:lgpd@tcepe.tc.br).

“Essa é mais uma iniciativa importante do TCE-PE em relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. É uma ação que reforça nosso compromisso com a transparência, a segurança da informação e a proteção dos dados pessoais no setor público”, afirmou Rafael Lira, chefe do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação.

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA QUE GERA ECONOMIA PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**Portarias**

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 137/2025 - formalizar o exercício** da Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ALMENY PEREIRA DA SILVA, matrícula 1087, na Gerência de Padrões, Métodos e Qualidade - GQUALI, da Diretoria de Controle Externo - DEX, a partir de 2 de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de março de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 138/2025 - designar** a Servidora FERNANDA MARIA PIERRE DE FARIAS, matrícula 1510, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Inspetor, símbolo TC-FGS-2, da Inspeção Regional de Surubim, por 10 dias, no período de 27/03/2025 a 05/04/2025, durante o impedimento da titular ELIZABETE CABRAL DA SILVA, matrícula 1523.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de março de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 139/2025 - designar** a Servidora ELIZABETE CABRAL DA SILVA, matrícula 1523, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Inspeção Regional de Surubim, símbolo TC-CCS-5, por 10 dias, no período de 27/03/2025 a 05/04/2025, durante o impedimento do titular LUCILO JOSÉ DA SILVA, matrícula 0649.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de março de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 140/2025 - designar** o Analista de Gestão – Área de Administração CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA, matrícula 1431, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças, símbolo TC-FGE-3, por 17 dias, no período de 31/03/2025 a 16/04/2025, durante o impedimento do titular ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA, matrícula 0943.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de janeiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 141/2025 - formalizar o exercício** do Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas HAILTON JOSÉ FALCÃO BEZERRA, matrícula 0482, na Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA, a partir de 1º de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de março de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 142/2025 - formalizar o exercício** da Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas THAÍS FEITOSA CORRÊA, matrícula 2170, na Gerência de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia - GSAM, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA, a partir de 1º de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de março de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 143/2025 - formalizar o exercício** do Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas ROUBIER MUNIZ DE SOUSA, matrícula 2057, na Gerência de Fiscalização de Transporte e Mobilidade - GTRAM, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA, a partir de 1º de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de março de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 144/2025 - formalizar o exercício** do Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas TIAGO FERNANDO ANDRADE MARTINS, matrícula 2062, na Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA, a partir de 1º de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de março de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 145/2025 - designar** a Servidora ADRIANA FREITAS VALENÇA, matrícula 1584, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Inspeção Regional de Arcoverde, símbolo TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 31/03/2025 a 14/04/2025, durante o impedimento do titular HUGO VICTOR DE OLIVEIRA LIMA DE MOURA, matrícula 1444.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de março de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

**Portaria nº 146/2025 - determinar** a progressão, do padrão AGE-1 para o padrão AGE-2, por decurso de prazo, da servidora abaixo indicada, produzindo seus efeitos a partir de 20 de abril de 2025:

**Cargo: ANALISTA DE GESTÃO – ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO**  
2086 ANANAYRA ALCOFORADO FONSECA PLUTARCO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de março de 2025.

**CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**  
Presidente em exercício

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 148/2025 - designar** o Analista de Gestão - Área de Julgamento ARTUR LUIZ RAMOS DE MELO, matrícula 2128, para responder pela Função Gratificada de Gerente Técnico da Segunda Câmara, símbolo TC-FGG, do Departamento Técnico de Plenário, por 22 dias, no período de 01/04/2025 a 22/04/2025, durante o impedimento do titular ADENOR CARDOSO, matrícula 1437.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de março de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 149/2025 – designar** a Analista de Gestão - Área de Administração VANÚBIA PEREIRA DA SILVA, matrícula 1035, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Gestão de Pessoas, a partir de 1º de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de março de 2025.

**CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**  
Presidente em exercício

### Despachos

**O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho:** SEI 002.000009/2025-67 - Gilmar Severino de Lima, autorizo; SEI 001.021991/2023-59 - Marcos Paulo Macedo, autorizo; SEI 001.021991/2023-59 - Marcos Paulo Macedo, autorizo. Recife, 31 de março de 2025.

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos:** SEI 001.003907/2025-87 - Lílian Margareth Coelho Bastos, autorizo; SEI 001.003800/2025-39 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti, autorizo; SEI 001.003982/2025-48 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo; SEI 001.003911/2025-45 - Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, autorizo; SEI 001.003697/2025-27 - Anderson Fábio de Souza Leão Silva, autorizo; . Recife, 31 de março de 2025.

### Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100495-3 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal dos Bezerros, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO (\*\*\*.570.264-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100403-5 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA (\*\*\*.197.034-\*\*) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100424-2 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Exu, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO (\*\*\*.446.164-\*\*) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB PE-29528), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100803-0 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Inajá, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARCELO MACHADO FREIRE (\*\*\*.806.724-\*\*) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100608-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Jurema, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA (\*\*\*.926.394-\*\*) PAULO ARRUDA VERAS (OAB PE-25378-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100520-9 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Trindade, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (\*\*\*.647.624-\*\*) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100474-6 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Ingazeira, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LUCIANO TORRES MARTINS (\*\*\*.523.634-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100410-2 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Ibirajuba, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA (\*\*\*.176.704-\*\*) MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB PE-63663), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100466-7 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Rio Formoso, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER (\*\*\*.121.104-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100384-5 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA (\*\*\*.001.204-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100420-5 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Condado, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ANTONIO CASSIANO DA SILVA (\*\*\*.294.934-\*\*) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB PE-22943), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100444-8 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Cortês, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA (\*\*\*.736.954-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100485-0 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Machados, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES (\*\*\*.264.984-\*\*) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB PE-35604), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100371-7 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Cumaru, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MARIANA MENDES DE MEDEIROS (\*\*\*.154.244-\*\*) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB PE-29528), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100541-6 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Catende, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA (\*\*\*.279.334-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100498-9 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Carnaíba, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA (\*\*\*.083.804-\*\*) PAULO ARRUDA VERAS (OAB PE-25378-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100369-9 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

TALITA CARDOZO FONSECA (\*\*\*.431.514-\*\*) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB PE-23258), MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB PE-63663), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100467-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Chã Grande, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO (\*\*\*.582.714-\*\*) MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB PE-44176), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2025

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

### Acórdãos

#### 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/03/2025

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2428305-8**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA.**

**INTERESSADOS: FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALEO E RUY DO REGO BARROS ROCHA**

**ADVOGADO: Dr. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE Nº 21.656**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 515 /2025

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE JULGAMENTO. PROVIMENTO.**

1. Apesar da semelhança entre os fatos apurados nas Auditorias Especiais, cada interessado possuía diferentes proporções de responsabilidade, não havendo que se falar em aproveitamento automático das razões do Recurso Ordinário interposto por um em benefício dos demais.
2. As Auditorias Especiais na origem foram julgadas conjuntamente, resultando em dois Acórdãos idênticos (nº 743/2024 e nº 744/2024). Os embargantes recorreram apenas contra o Acórdão nº 743/2024, obtendo julgamento parcialmente favorável.
3. Configurou-se uma omissão sanável pela via dos Embargos de Declaração, pois o Acórdão nº 744/2024, não impugnado pelos embargantes, não foi alterado em relação a eles, embora possuísse a mesma fundamentação daquele objeto de recurso.
4. Embargos de Declaração conhecidos e providos para estender os efeitos do julgamento aos Embargantes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2428305-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2178/2024 (PROCESSO TCE-PE nº 2423677-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a existência de dois acórdãos idênticos, havendo os Embargantes recorrido apenas em relação a um, cujo resultado do julgamento lhes fora favorável;

CONSIDERANDO que remanesceu uma lacuna no caso em tela, pois o acórdão que não foi objeto de recurso não foi alterado em relação aos Embargantes, embora possuísse a mesma fundamentação daquele em face do qual interpuseram Recurso Ordinário que restou parcialmente provido para julgar regular com ressalvas a Auditoria Especial em benefício de ambos;

CONSIDERANDO que, desta maneira, configurou-se uma omissão sanável pela via estreita dos Embargos de Declaração,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para estender os efei-

tos do Acórdão T.C. nº 2178/2024 aos Srs. Ruy do Rego Barros Rocha e Francisco Antônio Souza Papaleo.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100338-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADOS:**

**JAIR RAMIRES**

**RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 517 / 2025**

**MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. DENEGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100338-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as alegações do requerente sobre supostas ilegalidades no Processo Licitatório nº 004/2025 (Pregão Eletrônico nº 90011/2025) da Prefeitura Municipal de Caruaru;

**CONSIDERANDO** a previsão do item 13.9.2 e subitem 13.9.2.2 do Edital, que veda o somatório de atestados para fins de qualificação técnica das licitantes;

**CONSIDERANDO** que a cláusula mencionada não veda a formação de consórcio, permitindo a contratação de empresas em consórcio conforme especificado no edital e o art. 15 da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que a mesma disposição não proíbe a subcontratação de serviços;

**CONSIDERANDO** que a exigência de comprovação de captação de recursos de apoio e patrocínio em um único evento no valor mínimo de R\$ 6.716.500,00 (seis milhões setecentos e dezesseis mil e quinhentos reais) é pertinente, de acordo com as características e necessidades do objeto licitado;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite que, embora o somatório de atestados seja a regra, a Administração pode estabelecer limites ao referido somatório quando houver justificativa técnica devidamente apresentada;

**CONSIDERANDO** que a vedação ao somatório de atestados justifica-se em razão da magnitude e complexidade do evento São João de Caruaru, o qual demanda uma capacidade técnica e operacional específica;

**CONSIDERANDO** que a exigência da cláusula é vista como uma medida prudente para assegurar que empresas com experiência e capacidade comprovadas sejam habilitadas, minimizando os riscos e potencializando o sucesso do evento;

**CONSIDERANDO** a ausência de *fumus boni iuris* na solicitação de Medida Cautelar, requisito necessário para concessão da medida de urgência solicitada,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2025**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424869-1**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE**  
**INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO (REITOR)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 518 /2025**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO. NOMEAÇÕES PARA O CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REGULARIDADE DOS ATOS. REGISTRO. LEGALIDADE.**

**I. CASO EM EXAME:** Análise da legalidade, para fins de registro, das admissões para o cargo de Professor Universitário realizadas pela Universidade de Pernambuco em 2021, decorrentes de concurso público objeto do Edital nº 097/2017, homologado em 2018 e prorrogado por mais 2 anos em 2020.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das admissões para o cargo de Professor Universitário realizadas pela Universidade de Pernambuco, para fins de concessão do registro pelo Tribunal de Contas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:** a) na análise do edital do concurso não se verificou impropriedades que comprometessem a legalidade do certame; b) as nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do concurso, após sua regular prorrogação; c) constatou-se a existência de cargos vagos criados por lei, assegurando a legalidade das nomeações; d) houve obediência à ordem classificatória quando das nomeações, respeitando os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa; e) foi demonstrada a prova de publicidade dos atos do concurso, garantindo a transparência do processo; f) verificou-se a obediência aos limites para despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); g) as nomeações respeitaram as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que as portarias de nomeação declararam que se destinavam a reposições decorrentes de vacâncias.

**IV. DISPOSITIVO:** Admissões julgadas legais, com concessão do registro.

**Tese de julgamento:** São legais as admissões para o cargo de Professor Universitário realizadas pela Universidade de Pernambuco quando observados os requisitos de validade do concurso, existência de cargos vagos, ordem classificatória, publicidade dos atos, limites da LRF e restrições da LC nº 173/2020.

**Dispositivos relevantes citados:** arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020.

**Jurisprudência relevante citada:** Não foram citados precedentes específicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424869-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Edurado Lyra Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**ANEXO ÚNICO**

<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>CARGO</b>	<b>DATA ADMISSÃO</b>
ABDA ALVES VIEIRA DE SOUZA	658.249.464-34	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	04/01/2021
ALFREDO LOURENÇO DA SILVA NETO	036.151.184-13	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	04/01/2021
AMARILDO MUNIZ MALVEZZI	039.601.045-88	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	04/01/2021
ANA CAROLINA CORREIA LAURINDO DE CERQUEIRA NETO	058.640.614-09	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	28/10/2021
ANA LÚCIA GOMES CAVALCANTI NETO	453.200.044-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	04/01/2021
ANDRÉ LUIZ PROENÇA	001.709.130-66	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/06/2021
EBER GUSTAVO DA SILVA GOMES	033.804.814-67	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	11/06/2021
GUSTAVO AIRES DE ARRUDA	346.672.118-06	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	08/09/2021
HELENA ROCHA COUTINHO DE CASTRO	010.218.804-18	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/06/2021
JULIANO ALMEIDA BASTOS	026.802.374-39	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/06/2021
LILIANE NOEMIA TORRES DE MELO	043.108.504-80	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	23/07/2021
MARCELA NATÁLIA LIMA DE FIGUEIREDO	111.581.424-98	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	04/01/2021
MARIANA LINARD DE OLIVEIRA	000.714.013-42	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	04/01/2021
MARLOS BARBOSA RIBEIRO	013.519.725-29	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	04/01/2021
PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY	011.707.184-69	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/07/2021

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
RENATA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ALMEIDA	039.520.574-36	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	11/08/2021
RICARDO CÉSAR ALMEDA FERREIRA	588.362.924-53	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	04/01/2021
THERESA KATARINA SOUZA E SILVA BACHMANN	034.107.024-66	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	22/04/2021

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/03/2025****PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852188-5****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO****INTERESSADO: JOÃO HENRIQUE DE MORAES PINHEIRO****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 519 /2025****RECURSO ORDINÁRIO. OBRA DE ENGENHARIA PENDENTE DE RECURSOS FEDERAIS. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA TEMERÁRIA.**

É temerária a conduta do gestor que dá continuidade a serviços de engenharia, despendendo recursos estaduais, quando ciente de que os indispensáveis recursos financeiros federais ainda não estão assegurados; revestindo-se de gravidade na hipótese dos desembolsos serem expressivos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852188-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0058/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400169-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, dado o volume dos desembolsos estaduais, tem-se como irregularidade grave a conduta temerária (imprudência) do ora recorrente em dar continuidade à ordem de serviço, quando se tinha conhecimento de que os indispensáveis recursos financeiros federais não estavam ainda assegurados;

CONSIDERANDO que os serviços de engenharia foram prestados, tendo o dano ao erário, segundo a deliberação vergastada, decorrido da ulterior paralisação da obra por motivos vinculados, em última instância, a pendências financeiras com o consórcio contratado, surgidas após a gestão do ora recorrente;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano;

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, de modo que seja afastada a imputação do ressarcimento do dano consignado no Acórdão T.C. nº 0058/18; mantendo-se, contudo, a irregularidade do objeto da auditoria especial de que trata.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 24101244-2****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL****EXERCÍCIO: 2023****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO****INTERESSADO:****FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 520 / 2025**

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LRF. EXCEÇÃO. DESENQUADRAMENTO NO 3º QUADRIMESTRE DE 2021. NÃO RECONDUÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INSUFICIENTE.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015.

2. A adoção de medidas insuficientes (não efetivas ou intempestivas) para a recondução da DTP ao limite legal, em inobservância ao disposto no art. 23, caput, da LRF, evidencia negligência por parte do gestor, caracterizando o elemento “erro grosseiro” previsto no caput do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101244-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o Interessado não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no art. 14;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 178/2021, que estabeleceu prazos e condições especiais para a adequação ao limite da despesa total com pessoal para os poderes e órgãos que estivessem desenquadrados no terceiro quadrimestre do exercício 2021;

**CONSIDERANDO** que o Município de Calçado se reenquadrou no 2º quadrimestre de 2022, cessando os efeitos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa de 6% a 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.280,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101122-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

**INTERESSADOS:**

**AUTO POSTO ESTEVAO**

**WAGNER SALVATERRA SOARES (OAB 58704-PE)**

**FABIO QUEIROZ ARAGAO**

**WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)**

**JOSE ESTEVAO DE LIMA FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 521 / 2025**

**MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.**

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101122-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** os termos da Representação e dos esclarecimentos prestados pela Representada;

**CONSIDERANDO** o *periculum in mora* reverso, posto que o serviço de fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe já fora contratado e está na fase de execução, sendo um serviço essencial e de interesse público;

**CONSIDERANDO** a carência de provas quanto à ocorrência de irregularidades graves perpetradas no certame, que justificassem a suspensão do contrato celebrado e em execução;

**CONSIDERANDO** a ausência de plausibilidade do direito e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, binômio autorizador da concessão da Medida Cautelar no pleito formulado pela representante, nos termos da Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que DENEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101151-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

**INTERESSADO:**

**ALLAN JOHNES DE MORAES GALDINO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 522 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. FALHAS NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MELHORIA NO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial na Câmara Municipal de Trindade, relativa ao exercício de 2024, para avaliar o cumprimento dos requisitos de transparência pública conforme a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Resolução TC nº 157/2021.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em avaliar se a Câmara Municipal de Trindade atende adequadamente aos requisitos de transparência pública exigidos pela legislação vigente.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A auditoria identificou falhas na disponibilização de informações sobre execução da despesa, recursos humanos, licitações, contratos e instrumentos de planejamento e disponibilização do SIC no site oficial e portal de transparência da Câmara; b) Houve melhoria no índice de transparência, que passou de 41,41% em julho de 2024 para 72,31% em outubro de 2024, classificando a Câmara no nível intermediário de transparência; c) A Resolução Atricon nº 001/2023 e a Resolução TC nº 172/2022 do TCE-PE consideram o nível intermediário de transparência como de pequena gravidade, não justificando a irregularidade das contas.

4. DISPOSITIVO: Objeto da auditoria especial julgado regular com ressalvas.

5. TESE DE JULGAMENTO: Falhas na transparência pública classificadas como de nível intermediário não motivam a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 48 e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011; Resolução TC nº 157/2021; Resolução Atricon nº 001/2023; Resolução TC nº 172/2022.

7. Jurisprudência relevante citada: Não foram citados precedentes específicos no texto fornecido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101151-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Auditoria apontou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Trindade, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

**CONSIDERANDO** que as falhas na divulgação de informações fiscais e financeiras no site e no portal de transparência da Câmara Municipal de Trindade em outubro de 2024 resultaram em um índice de transparência de 72,31%, classificado como intermediário;

**CONSIDERANDO** que a transparência classificada como intermediária não deve motivar a irregularidade do objeto da Auditoria Especial ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALLAN JOHNES DE MORAES GALDINO

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

#### **9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 26/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100787-3PR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO - PEDIDO DE RESCISÃO**

**EXERCÍCIO: 2021**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ**

**INTERESSADOS:**

**MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES**

**LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)**

**BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 523 / 2025**

**PEDIDO DE RESCISÃO. CONTAS DE GOVERNO. OMISSÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. CASO EM EXAME: Pedido de Rescisão impetrado pelo ex-Prefeito de Saloá Manoel Ricardo Andrade Lima Alves contra o Acórdão nº 1468/2021, que modificou parcialmente o Parecer Prévio da Prestação de Contas de Governo do Município de Saloá, exercício de 2017. A decisão original foi fundamentada em irregularidades relacionadas ao não recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e extrapolação do limite de gastos com pessoal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se as novas provas apresentadas pelo ex-prefeito são suficientes para elidir as irregularidades relacionadas ao recolhimento de contribuições ao RGPS; (ii) determinar se a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias macula as contas analisadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) As novas provas apresentadas consistem em documentos relacionados a parcelamentos de débitos previdenciários, já analisados anteriormente, e cuja análise não demonstrou a sanidade das irregularidades apontadas; ii) A Súmula nº 7 do TCE-PE estabelece que o parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores; iii) As provas apresentadas não foram capazes de alterar a conclusão do julgamento anterior, pois está demonstrado que houve omissão nos recolhimentos das contribuições patronais ao longo do exercício de 2017.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100787-3PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Petição Inicial e o Parecer da Diretoria de Controle Externo;

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) e art. 239 e seguintes do Regimento Interno deste TCE;

**CONSIDERANDO** que os documentos apresentados pelo peticionante ensejam a modificação do valor referente a contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** que, apesar do parcial acolhimento do pleito do interessado, a alteração promovida não é capaz de modificar o resultado do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, uma vez que às omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias somam-se outras irregularidades;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL no sentido de emitir novo Parecer

Prévio, substituindo o montante de R\$R\$1.019.630,45, apontado como referente às contribuições patronais pendentes de recolhimento junto ao RGPS ao final de 2017, que deve passar a constar pelo valor de R\$935.961,03, mantendo-se os demais termos da deliberação vergastada, inclusive quanto à REJEIÇÃO das contas.

Fica automaticamente REVOGADA a Medida Cautelar concedida por meio do Acórdão nº 1177/2024.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

#### **9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 26/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100317-7PR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO - PEDIDO DE RESCISÃO**

**EXERCÍCIO: 2021**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ**

**INTERESSADOS:**

**MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES**

**LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)**

**BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 524 / 2025**

**PEDIDO DE RESCISÃO. CONTAS DE GOVERNO. DESPESAS COM PESSOAL. OMISSÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. CASO EM EXAME: Pedido de rescisão interposto pelo ex-prefeito do município de Saloá, relativo às contas de governo do exercício de 2018, que foram rejeitadas por apresentarem falhas nas áreas de despesa total com pessoal, recolhimento de contribuições previdenciárias, e déficit orçamentário e financeiro. O interessado apresentou novos documentos alegando que seriam capazes de elidir as irregularidades apontadas na decisão anterior.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se os novos documentos apresentados são capazes de modificar a decisão anterior de rejeição das contas de governo do município de Saloá referentes ao exercício de 2018; (ii) estabelecer se há fundamentos para revisar os valores das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A análise dos novos documentos demonstrou que as retenções efetuadas pela Receita Federal não correspondem ao débito apurado na prestação de contas, destacando-se que tais valores eram relativos a parcelamentos de débitos previdenciários e não a contribuições patronais devidas no exercício de 2018; ii) Os valores das contribuições patronais devidas ao RGPS no final do exercício de 2018 devem ser reduzidos de R\$ 944.111,66 para R\$ 868.098,61, excluindo as competências de dezembro e 13º salário do ano; iii) No âmbito do RPPS, a omissão não foi afastada, persistindo o montante de R\$ 1.531.192,00 não recolhido sobre a folha de inativos; iv) A extrapolação do limite de despesas com pessoal e outras irregularidades apontadas no parecer prévio não foram corrigidas pelos novos documentos, mantendo-se a decisão de rejeição das contas de governo.

4. DISPOSITIVO E TESE: Conhecer do pedido de rescisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando o valor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS para R\$868.098,61, mantendo-se os demais termos da deliberação e do parecer prévio, inclusive quanto à rejeição das contas. Tese de julgamento: i) Documentos apresentados em pedido de rescisão devem ser capazes de elidir claramente as irregularidades apontadas para modificar decisão anterior; ii) A retificação dos valores das contribuições previdenciárias deve considerar o correto enquadramento temporal das competências devidas; iii) A persistência de outras irregularidades graves, como a extrapolação dos limites de despesas com pessoal, impede a alteração da decisão de rejeição das contas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, 40, 169, 195, 201; Lei Federal nº 8.212/1991, arts. 22 e 30; Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, 19 e 20.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100317-7PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Petição Inicial e o Parecer da Diretoria de Controle Externo;

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) e art. 239 e seguintes do Regimento Interno deste TCE;

**CONSIDERANDO** que os documentos apresentados pelo peticionante ensejam a modificação do valor referente a contribuições previdenciárias devidas

ao Regime Geral de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** que, apesar do parcial acolhimento do pleito do interessado, a alteração promovida não é capaz de modificar o resultado do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, uma vez que às omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias somam-se outras irregularidades graves como a extrapolação do limite de Despesa Total de Pessoal,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL no sentido de emitir novo Parecer Prévio, substituindo o montante de R\$944.111,66, apontado como referente às contribuições patronais pendentes de recolhimento junto ao RGPS ao final de 2018, que deve passar a constar pelo valor de R\$868.098,61, mantendo-se os demais termos da deliberação vergastada, inclusive quanto à REJEIÇÃO das contas;

Fica automaticamente REVOGADA a Medida Cautelar concedida por meio do Acórdão nº 1176/2024.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida SantoS

#### **9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 26/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100172-8PR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO - PEDIDO DE RESCISÃO**

**EXERCÍCIO: 2021**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ**

**INTERESSADOS:**

**MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES**

**LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)**

**BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 525 / 2025**

**PEDIDO DE RESCISÃO. CONTAS DE GOVERNO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.**

1. CASO EM EXAME: Pedido de rescisão contra parecer prévio que recomendou a rejeição das contas de governo do exercício de 2014 do Prefeito do Município de Saloá, devido a omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve erro no cálculo do montante de contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS; (ii) estabelecer se a extrapolação do limite de despesa total com pessoal justifica a rejeição das contas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) O montante de contribuições patronais pendentes de recolhimento ao RGPS ao final de 2014 deve ser reduzido de R\$ 1.446.228,77 para R\$ 812.370,82; ii) O recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, mesmo que por retenção da Receita Federal, não elide a irregularidade, agravando-a devido à incidência de multas e juros; iii) A extrapolação do limite de 54% da despesa total com pessoal, atingindo 68,70%, 68,71% e 68,16% nos três quadrimestres de 2014, configura descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. DISPOSITIVO E TESE: Conhecimento e provimento parcial do pedido de rescisão, mantendo-se a rejeição das contas. Tese de julgamento: i) O recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, mesmo que por retenção da Receita Federal, não elide a irregularidade. 2. A extrapolação do limite de despesa total com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, justifica a rejeição das contas de governo. Dispositivos relevantes citados: Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 20, 22 e 23; Lei Orgânica do TCE, art. 83, inciso II; Resolução TC nº 115/2010, art. 132-D, §3º. Jurisprudência relevante citada: Súmula TCE/PE nº 7; Precedentes: Proc. nºs 1406965-9, 18100550-5 e 1480136-0.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100172-8PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Petição Inicial apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimento, bem assim o Parecer MPCO nº 200/2023;

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas

(Lei Estadual nº 12.600/2004) e art. 239 e seguintes do Regimento Interno deste TCE;

**CONSIDERANDO** que os documentos apresentados pelo peticionante ensejam a modificação do valor referente a contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** que, apesar do parcial acolhimento do pleito do interessado, a alteração promovida não é capaz de modificar o resultado do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, uma vez que às omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias somam-se outras irregularidades graves como a extrapolação do limite de Despesa Total de Pessoal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL no sentido de emitir novo Parecer Prévio, substituindo o montante de R\$ 1.446.228,77, apontado como referente às contribuições patronais pendentes de recolhimento junto ao RGPS ao final de 2014, que deve passar a constar pelo valor de R\$ 812.370,82, mantendo-se os demais termos da deliberação vergastada, inclusive quanto à REJEIÇÃO das contas.

Fica automaticamente REVOGADA a Medida Cautelar concedida por meio do Acórdão nº 1178/2024.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

#### **9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100104-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2019**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS**

**INTERESSADOS:**

**BIANCA THAIS CAVALCANTE DE ANDRADE GUERRA**

**ELIENE DE MELO ARRUDA**

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**

**JOAO BATISTA DE SENA BARBOSA**

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**

**JULIERME BARBOSA XAVIER**

**MARIA AUXILIADORA PEREIRA SILVA**

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**

**SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO**

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**

**VALDEMI JOSE DA SILVA**

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**

**ADOLFO AMAIR SILVINO BARBOSA**

**CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)**

**SEVERINO ERALDO DA SILVA**

**SILVIO BORBA GUERRA FILHO**

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 526 / 2025**

CONTAS DE GESTÃO. NEPOTISMO EM CARGO COMISSIONADO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. EVENTO ISOLADO. DEMAIS IRREGULARIDADES. TAMBÉM AUSENTE, EM CONCRETO, A NOTA DE GRAVIDADE. REPRIMENDA PELA VIA DA MULTA.

1. A nomeação de parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, para cargo comissionado viola o art. 37, caput, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 13 do STF, independentemente da comprovação de má-fé ou prejuízo ao erário. A análise objetiva do parentesco prevalece sobre argumentos subjetivos de competência técnica ou antecedentes funcionais. A multa em percentual mínimo (art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004) é adequada, quando se tratar de evento isolado.

2. A presença de variadas irregularidades desprovidas, em concreto, da nota de gravidade não enseja a rejeição das contas de gestão; devendo a conduta dos agentes públicos ser repreendida pela via da multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 20100104-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, em parte, o relatório de auditoria e o parecer n° 604/2021 do MPCO;

**BIANCA THAIS CAVALCANTE DE ANDRADE GUERRA:**

**CONSIDERANDO** o acúmulo ilegal de vínculos públicos, no exercício de 2019, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XVI; cumulação que não mais subsiste; e não tendo a auditoria apontado má fé;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BIANCA THAIS CAVALCANTE DE ANDRADE GUERRA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**ELIENE DE MELO ARRUDA:**

**CONSIDERANDO** o acúmulo ilegal de vínculos públicos, no exercício de 2019, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XVI; cumulação que não mais subsiste; e não tendo a auditoria apontado má fé;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIENE DE MELO ARRUDA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**JOAO BATISTA DE SENA BARBOSA:**

**CONSIDERANDO** que as falhas que lhe foram atribuídas não se revelam, em concreto, graves; não ensejando sequer sanção pecuniária;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO BATISTA DE SENA BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**JULIERME BARBOSA XAVIER:**

**CONSIDERANDO** que as falhas que lhe foram atribuídas não se revelam, em concreto, graves; não ensejando sequer sanção pecuniária;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JULIERME BARBOSA XAVIER, relativas ao exercício financeiro de 2019

**MARIA AUXILIADORA PEREIRA SILVA:**

**CONSIDERANDO** que as falhas que lhe foram atribuídas não se revelam, em concreto, graves; não ensejando sequer sanção pecuniária;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA AUXILIADORA PEREIRA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO:**

**CONSIDERANDO** que as falhas que lhe foram atribuídas não se revelam, em concreto, graves; não ensejando sequer sanção pecuniária;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2019

**VALDEMI JOSE DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** que as falhas que lhe foram atribuídas não se revelam, em concreto, graves; não ensejando sequer sanção pecuniária;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) VALDEMI JOSE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**ADOLFO AMAIR SILVINO BARBOSA:**

**CONSIDERANDO** a assunção de cargo em comissão de assessoramento de vereador, seu parente em 1º grau, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ADOLFO AMAIR SILVINO BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ADOLFO AMAIR SILVINO BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**SEVERINO ERALDO DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** a omissão dos deveres inerentes ao cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Machados, quando deveria ter realizado atividades de fiscalização patrimonial e operacional e auditorias internas, ou mesmo elaborado orientações capazes de evitar ou ao menos evitar as falhas de controle identificadas pelo corpo técnico deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SEVERINO ERALDO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019,

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) SEVERINO ERALDO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

**Silvio Borba Guerra Filho:**

**CONSIDERANDO** a ocorrência de 01 (uma) nomeação para cargo em comissão de assessoramento com parentesco de 1º grau, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Silvio Borba Guerra Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Silvio Borba Guerra Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal efetivo do órgão legiferante, com vistas à realização de concurso público.
2. Implementar ações de controladoria interna, em especial relativas ao controle de pessoal, diárias e bens móveis.
3. Implantar sistema eletrônico de controle de frequência dos servidores bem como, sendo o caso, o disciplinamento do trabalho remoto, compreendendo a fixação e o acompanhamento do cumprimento de metas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 24/03/2025 10:00 A 28/03/2025 10:00**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100295-3**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO:****PAULO PAES DE ARAUJO**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 527 / 2025**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO. NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise de 1 (uma) admissão para o cargo de Policial Penal do Estado realizada pela Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco no exercício de 2023, oriunda do concurso regido pelo Edital nº 1/2017, homologado em 22.01.2019. A citada nomeação é decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da admissão realizada e a conformidade do envio da documentação com a Resolução TC nº 194/2023.

3. RAZÕES DE DECIDIR: A única irregularidade relativa à nomeação inscrita no Anexo I, remessa dos atos de admissão de pessoal fora do prazo previsto na Resolução TC nº 194/2023, não possui o condão de macular, per se, a legalidade da admissão e, por não ter criado embaraços à análise e à emissão de juízo de valor sobre a nomeação, não reclama imposição de pena pecuniária.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgada legal a nomeação constante no Anexo I, concedendo-lhe registro. 4.2 Tese de julgamento: A remessa intempestiva dos atos de admissão de pessoal, por si só, não macula a legalidade da admissão levada a termo.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC nº 194/2023, art. 2º, § 2º, inciso II, art. 4º, inciso I, alínea "a"; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 42 e art. 73, inciso IV.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100295-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc. 28);

**CONSIDERANDO** a remessa intempestiva dos atos de admissão sob análise, em desatenção ao art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TC nº 194/2023;

**CONSIDERANDO**, porém, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhe registro.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A remessa intempestiva dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público afronta o art. 4º, inciso I, da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente Da Sessão: Acompanha

Conselheira Substituta Alda Magalhães, Relatora do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

**ANEXOS****ANEXO I**

ANÁLISE: REGULAR

TOTAL DE ADMISSÕES: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
LUIZ VALERIO DO NASCIMENTO FILHO	090.507.834-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	08/08/2023

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 24/03/2025 10:00 A 28/03/2025 10:00****PROCESSO TCE-PE Nº 24100286-2****RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO****EXERCÍCIO: 2023****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS:****HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS****LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 528 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. REGISTRO. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RETIRADA PARA JULGAMENTO POSTERIOR.

1. CASO EM EXAME: Análise de 19 (dezenove) admissões para o cargo de Defensor Público realizadas pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no exercício de 2023, oriundas do concurso público regido pelo Edital nº 01/2017, homologado em 18.09.2018.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das admissões realizadas e a conformidade do envio da documentação com a Resolução TC nº 194/2023.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 Constatou-se a formalização regular dos atos de nomeação e dos termos de posse, bem como a regularidade do edital do concurso; 3.2 As nomeações elencadas no Anexo II foram realizadas dentro do prazo de validade do certame, para cargos previstos em leis, dentro dos limites orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e com observância da ordem dos aprovados; 3.3 As nomeações inscritas no Anexo I foram feitas com amparo em decisão judicial liminar, motivo pelo qual devem ser apartadas para julgamento posterior, após proferimento da decisão definitiva; 3.4 A remessa dos atos de admissão de pessoal ocorreu fora do prazo previsto na Resolução TC nº 194/2023, configurando irregularidade; e 3.5 A irregularidade no envio intempestivo da documentação não criou embaraços à análise e à emissão de juízo de valor sobre as nomeações.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgadas legais as nomeações constantes no Anexo II, concedendo-lhes registro. Apartadas dos autos, para análise em processo específico, as nomeações listadas no Anexo I, levadas a termo com base em decisão judicial liminar. 4.2 Tese de julgamento: (i) A remessa intempestiva dos atos de admissão de pessoal, quando não prejudica a análise do mérito, não impede o julgamento pela legalidade das nomeações e a concessão de registro; e (ii) O titular do órgão estadual é responsável pelo envio dos dados referentes aos atos de admissão de pessoal, conforme previsto no art. 2º, § 2º, inciso II, da Resolução TC nº 194/2023.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC nº 194/2023, art. 2º, § 2º, inciso II, art. 4º, inciso I, alínea “a”, e art. 6º; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 42 e art. 73, inciso IV; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), art. 22, § 1º.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: não foram mencionados precedentes específicos no texto fornecido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100286-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc. 43) e as razões defensivas (docs. 48-53);

**CONSIDERANDO** a remessa intempestiva dos atos de admissão sob análise, em desatenção ao art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução TC nº 194/2023 (item 2.1);

**CONSIDERANDO**, porém, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** serem decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado as nomeações indicadas no Anexo I,

**RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II, concedendo-lhes registro.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A remessa intempestiva dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público afronta o art. 4º, inciso I, da Resolução TC nº 194/2023.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Providenciar o desentranhamento dos atos de admissão elencados no Anexo I e a formalização de processo de Admissão de Pessoal, junto à GAPE, para análise das 4 (quatro) admissões listadas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente Da Sessão: Acompanha

Conselheira Substituta Alda Magalhães, Relatora do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

**ANEXOS****ANEXO I**

ANÁLISE: RETIRADO PARA OUTRO PROCESSO

TOTAL DE ADMISSÕES: 4

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
CECILIA KELNER SILVEIRA	058.723.274-98	DEFENSOR PUBLICO	03/06/2023
LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO CARDOSO	072.230.694-65	DEFENSOR PUBLICO	03/06/2023
RIVALDO RAMALHO JUNIOR	049.941.624-41	DEFENSOR PUBLICO	03/06/2023
VITOR TURTON LOPES GALVAO	066.884.654-26	DEFENSOR PUBLICO	03/06/2023

**ANEXO II**

ANÁLISE: REGULAR

TOTAL DE ADMISSÕES: 15

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
CASSIO PRETTI	147.414.957-01	DEFENSOR PUBLICO	18/11/2023
EVANDRO MOTTA ARAUJO	017.420.391-89	DEFENSOR PUBLICO	03/06/2023
FELIPE PIRES DA NOBREGA	073.915.354-43	DEFENSOR PUBLICO	28/10/2023
HUGO DE MELO LOBO	060.505.344-89	DEFENSOR PUBLICO	07/10/2023
IVY ZANNELY LUCAS LIMA	075.397.784-23	DEFENSOR PUBLICO	03/06/2023
JOSUE BRITO DOS REIS	010.521.155-94	DEFENSOR PUBLICO	07/10/2023
KEUELANNE ALVES CARVALHO	039.414.963-79	DEFENSOR PUBLICO	10/06/2023
KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	038.172.524-39	DEFENSOR PUBLICO	02/11/2023
LUCAS PAULMIER COSME GUERRA	057.734.624-51	DEFENSOR PUBLICO	17/06/2023
MARCO ANTONIO ABRITTA JUNIOR	010.695.415-67	DEFENSOR PUBLICO	03/06/2023
MARCO AURELIO VOGEL GOMES DE MELLO	061.332.999-67	DEFENSOR PUBLICO	17/06/2023
POLLYANA MARIA JOANA PEREIRA PORTELA	013.583.384-18	DEFENSOR PUBLICO	03/06/2023
RAIZA FERNANDES ARAGAO	047.838.663-09	DEFENSOR PUBLICO	24/06/2023
RENATO BRAZ XIMENES	062.386.784-29	DEFENSOR PUBLICO	10/06/2023
YOHANA FARIA GUIMARAES DALAZUANA	005.215.371-18	DEFENSOR PUBLICO	28/10/2023

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 24/03/2025 10:00 A 28/03/2025 10:00****PROCESSO TCE-PE Nº 24100106-7****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2023, 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA****INTERESSADOS:****ADRIANA LEITE COUTINHO****FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)****ALEXANDRE JOSE DE SOUZA****FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)****ANA CLAUDIA CALLOU MATOS****FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)****ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS****EDILENE SOARES DAS NEVES****FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)****JORMIR DIAS DE ARAUJO****FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)****LUCIANO RAMOS BRASILEIRO****FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)****LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO****FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 529 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. PAGAMENTO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Quando as irregularidades detectadas pela auditoria constituem falhas de natureza formal, que não ocasionam dano ao erário, é possível julgar a auditoria como regular com ressalvas. Nesse contexto, recomenda-se à administração pública a adoção de proce-

dimentos destinados ao aprimoramento de suas práticas, visando a prevenção de futuras irregularidades.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 24100106-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os atrasos no pagamento dos salários dos servidores municipais foram pontuais e de curta duração, não configurando um padrão sistemático que comprometa a dignidade dos servidores;

**CONSIDERANDO** que os atrasos no pagamento dos contratos de terceirização de mão de obra ocorreram em um contexto de instabilidade financeira e operacional, afetado por fatores externos;

**CONSIDERANDO** que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou a prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da verdade material e, com ênfase, a norma contida no art. 22 e parágrafos, do Decreto-Lei n° 4.657/1942, atualizado pela Lei n° 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADRIANA LEITE COUTINHO  
ALEXANDRE JOSE DE SOUZA  
ANA CLAUDIA CALLOU MATOS  
ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS  
EDILENE SOARES DAS NEVES  
JORMIR DIAS DE ARAUJO  
LUCIANO RAMOS BRASILEIRO  
LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no art. 8° da Res. TC n° 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer um cronograma rigoroso e regular para o pagamento da remuneração dos servidores, garantindo que os pagamentos sejam realizados de maneira tempestiva, conforme a legislação vigente. Este plano deve incluir a criação de uma legislação municipal que estabeleça a data-limite específica para o pagamento do funcionalismo, alinhando-se ao art. 459, §1º, da CLT para evitar futuros atrasos;
2. Verificações periódicas e ajuste de previsões orçamentárias para evitar atrasos no pagamento de prestadores de serviços, assegurando que todos os contratos de terceirização sejam pagos dentro dos prazos estabelecidos;
3. Abster-se de realizar Despesas de Exercícios Anteriores de forma indiscriminada e, caso haja a necessidade, que seja feita a instauração de procedimento administrativo específico, com os elementos mínimos necessários, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª Edição, Parte I;
4. Implementação de um plano de ação para melhorar sua eficiência e organização no preparo e disponibilização de documentos solicitados pela auditoria de maneira ágil e coordenada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator Do Processo, Presidente Da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 24/03/2025 10:00 A 28/03/2025 10:00**

**PROCESSO TCE-PE N° 24101147-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI**

**INTERESSADO:**

**VENILDO FERNANDES FEITOSA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. N° 530 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. BAIXO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO À LRF, LAI E RESOLUÇÃO TC Nº 157/2021. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Ipubi para avaliar o cumprimento dos requisitos de transparência pública no sítio oficial e no portal de transparência, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei de Acesso à Informação - LAI e Resolução TC nº 157/2021.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se a Câmara Municipal de Ipubi atende aos requisitos legais de transparência pública, considerando a disponibilização de informações essenciais em meio eletrônico de acesso público.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A Câmara Municipal de Ipubi obteve índice de transparência de 37,20% em 2024, classificado como nível “básico”, evidenciando descumprimento significativo de normas atinentes à transparência pública; 3.2 Constatou-se não disponibilização de diversas informações essenciais, incluindo valores de receitas públicas, lotações e cargas horárias de servidores, documentos de licitações, contratos, relatórios fiscais e de gestão; 3.3 Verificou-se também desatualização de informações disponibilizadas e inadequação de filtros de pesquisa, em desacordo com a legislação aplicável; 3.4 A classificação da transparência como “básica” enseja a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação de multa, conforme entendimento desta Corte de Contas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, com aplicação de multa individual ao gestor responsável. 4.2 Tese de julgamento: (i) A classificação da transparência como “básica”, “inicial” ou “inexistente” motiva a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE; e (ii) O descumprimento significativo de normas atinentes à transparência pública, resultando em baixo índice de transparência, configura violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução TC nº 157/2021.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 37, caput, 39, § 6º, e 70; LRF, arts. 48, caput e § 1º, inciso II, e 48-A, inciso II; LAI, arts. 3º, incisos I a V, 7º, inciso VI, 8º, caput e §§ 1º e 3º; Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 59, inciso III, alínea “b”, 71 e 73, inciso III; Resolução TC nº 157/2021, arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 12 e 13.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Acórdãos nº 1161/2024 (Processo TCE-PE nº 24100209-6), nº 1162/2024 (Processo TCE-PE nº 24100215-1), nº 1205/2024 (Processos TCE-PE nº 24100221-7) e nº 283/2025 (Processo TCE-PE nº 24100222-9).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101147-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a não disponibilização pela Câmara Municipal de Ipubi de informações e instrumentos relativos à transparência pública, em meio eletrônico de acesso público, conforme exigências da legislação aplicável, notadamente da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Acesso à Informação e da Resolução TC nº 157/2021;

**CONSIDERANDO** a obtenção pela Câmara do índice de transparência de 37,20% em 2024, correspondente ao nível de transparência “básico”, com base em consultas ao sítio oficial e ao portal de transparência da Câmara realizadas pela auditoria em 02/10/2024;

**CONSIDERANDO** o registro de piora da transparência calculado no LNTP 2024 com escopo reduzido para esta AE, quando apurado nível de transparência de 39,32%, de sorte que os resultados obtidos evidenciam a subsistência da opacidade, além do descumprimento significativo de normas atinentes à transparência pública;

**CONSIDERANDO** que, conquanto regularmente notificado, o gestor não se dignou a ofertar defesa prévia;

**CONSIDERANDO** que a classificação da transparência como “básica”, “inicial” ou “inexistente” enseja a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE, com gradação do percentual mínimo conforme o nível apurado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

VENILDO FERNANDES FEITOSA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) VENILDO FERNANDES FEITOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheira Substituta Alda Magalhães, Relatora do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 25100150-7****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA****INTERESSADO:****PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 531 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. OBJETO ANALISADO EM OUTRO PROCESSO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A auditoria especial deve ser arquivada quando o seu objeto já está sendo analisado em outro processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100150-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o objeto deste processo está sendo analisado na Auditoria Especial TCE-PE nº 24101201-6,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator Do Processo, Presidente Da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 25100044-8****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE****INTERESSADO:****ARQUIMEDES GUEDES VALENCA****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 532 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100044-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que estabelece o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101443-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LAGOA GRANDE**

**INTERESSADOS:**

**VILMAR CAPPELLARO**

**FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 533 / 2025**

RPPS. ENVIO DE DADOS. PRAZO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DIRIGENTE. RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do Tribunal de Contas de Pernambuco, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

2. O envio dos dados determinados no âmbito da Resolução TC nº 230/2024 é de responsabilidade do dirigente da autarquia ou fundação, quando o Regime Próprio de Previdência Social possuir natureza autárquica ou fundacional, como previsto no art. 2º, inciso I, de tal disciplinamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101443-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 011/2022, responsável pela reformulação do RPPS do Município de Lagoa Grande, em seu art. 47, dotou o Fundo Previdenciário local de “autonomia administrativa, financeira e patrimonial e de personalidade jurídica própria”, ou seja, deu ao FUNPRELAG natureza jurídica de autarquia;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 230/2024, o envio de dados ao TCE-PE relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios pernambucanos caberá “ao dirigente da autarquia ou fundação, quando o Regime Próprio de Previdência Social possuir natureza autárquica ou fundacional”;

**CONSIDERANDO** que, assim sendo, a responsabilização do prefeito de Lagoa Grande, à época das falhas verificadas pela área técnica que ensejaram a lavratura do Auto de Infração objeto do presente feito, foi indevida;

**CONSIDERANDO** que a autarquia previdenciária de Lagoa Grande já enviou ao CADPREV os dados reclamados pela auditoria desta Corte de Contas nestes autos (DIPR's dos meses de maio a agosto/2024), descabendo, assim, a determinação de lavratura de novo Auto de Infração direcionado ao Gerente de Previdência correspondente;

**CONSIDERANDO** a verificação de inconsistências legislativas no âmbito da regulamentação do RPPS de Lagoa Grande;

**CONSIDERANDO** a importância do envio tempestivo das informações devidas ao CADPREV por parte dos RPPS jurisdicionados do TCE-PE para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria e exercício fiscalizatório deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de:

VILMAR CAPPELLARO

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar a correção da informação relativa à natureza jurídica do FUNPRELAG constante do sistema “Cadastro de Unidade Jurisdicionada” desta Corte de Contas.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Envidar esforços no sentido de promover a adequação da Lei nº 011/2022 às regras gerais aplicáveis à matéria, como a criação formal de uma autarquia responsável pelo RPPS de Lagoa Grande e, conseqüentemente, gestora do FUNPRELAG.
2. Atentar para os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 230/2024, sob pena de rigorosa aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis por eventual descumprimento verificado.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

#### **9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100419-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2014, 2015, 2016, 2017**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**

**INTERESSADOS:**

**CREDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI**

**GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO (OAB 206757-SP)**

**EDUARDO BALCONI NAKAMURA**

**FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO**

**MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)**

**ILKA GISLAYNE DE MELO SOUZA**

**MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)**

**JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO**

**RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA**

**SILVIA RENATA NASCIMENTO BEZERRA**

**MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 534 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PRUDÊNCIA. ASSUNÇÃO DE RISCOS EXCESSIVOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim para averiguar possível assunção de risco excessivo em investimentos realizados entre 2013 e 2017, resultando em prejuízos ao erário.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Consiste em determinar a regularidade das aplicações financeiras realizadas pelo Instituto de Previdência, considerando os critérios de prudência, os riscos assumidos e os prejuízos causados, bem como a possibilidade de imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, levando em conta a ocorrência de prescrição.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Houve não observância dos parâmetros mínimos de proteção e prudência financeira, bem como investimento em fundos sem considerar os principais riscos envolvidos, especialmente os riscos de crédito e liquidez. (ii) A prescrição ordinária das pretensões punitivas e ressarcitórias ocorreu em relação ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria, referente a fatos ocorridos nos exercícios de 2013 e 2014, nos termos do art. 53-A e seguintes da Lei Orgânica do TCE-PE. (iii) Apesar da possibilidade de imputação de débito para os itens 2.1.2 e 2.1.3 não alcançados pela prescrição, a medida não se mostra razoável, uma vez que a metodologia de cálculo utilizada desconsidera a esfera do mérito administrativo que reveste os atos de gestão. (iv) A falta de prudência dos responsáveis ensejaria a aplicação de multa, não fosse o transcurso do prazo quinquenal estabelecido no §6º do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial. Tese de julgamento: (i). A assunção de riscos desproporcionais em aplicações financeiras de Regime Próprio de Previdência Social, resultando em prejuízo ao erário,

configura irregularidade passível de sanção, ressalvados os efeitos da prescrição. (ii). A metodologia de cálculo para imputação de débito deve considerar a discricionariedade inerente aos atos de gestão, não sendo razoável a mera comparação com investimentos em títulos públicos de baixo risco. (iii) Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), arts. 53-A, 53-B, 59, inciso III, alínea “b”, 69, 71, 73, §6º; Lei Estadual nº 18.527/2024; Resolução TC nº 245/2024; Resolução CMN nº 3.922/2010; Portaria MPS nº 519/2011, art. 3º.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100419-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as defesas dos acusados, Parecer do MPCO e demais documentos insertos nos autos;

**CONSIDERANDO** a não observância dos parâmetros mínimos de proteção e prudência financeira e o investimento em fundos sem considerar os principais riscos envolvidos, especialmente os riscos de crédito e liquidez;

**CONSIDERANDO** que os argumentos de defesa apresentados foram incapazes de afastar as irregularidades ou mesmo minimizar a responsabilidade dos acusados;

**CONSIDERANDO** que, apesar da falta de prudência na aplicação dos recursos, as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas em virtude da consumação do prazo prescricional, em relação aos itens 2.1.1, previsto no art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024;

**CONSIDERANDO** que, apesar da possibilidade de imputação do débito sugerido em relação aos itens 2.1.2 e 2.1.3 não alcançados pela prescrição, a medida não se mostra razoável uma vez que a metodologia de cálculo utilizada desconsidera a esfera do mérito administrativo que reveste os atos de gestão;

**CONSIDERANDO** que a falta de prudência dos responsáveis ensejaria a aplicação de multa, não fosse o transcurso do prazo quinquenal estabelecido no §6º do art. 73 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Felipe Vilela Aguiar Ribeiro  
ILKA GISLAYNE DE MELO SOUZA  
José Nilton da Silva Senhorinho  
RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA  
Silvia Renata Nascimento Bezerra

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o devido processo decisório quanto à aplicação dos recursos do RPPS respeitando os princípios da proteção e da prudência financeira estabelecidos na LRF, além das disposições da Resolução CMN nº 4963/2021 e a Portaria MPS nº 1467/2022, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio;
2. Realizar credenciamento (o que substitui o antigo “cadastramento”) prévio de todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do Instituto de Previdência, com a devida transparência, conforme disposições da Portaria MPS nº 1467/2022;
3. Promover a transparência do processo decisório de investimento, com o devido registro das etapas de análise, do embasamento técnico e dos agentes envolvidos, para viabilizar o controle concomitante e/ou posterior.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A aprovação de aplicação financeira sem a observância dos princípios basilares de análise de investimentos viola o § 1º do art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como às disposições da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Portaria MPS nº 1467/2022, podendo ensejar a alocação de recursos com assunção de risco atípico, materializado, posteriormente, em prejuízo ao erário.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação ao rol de irregularidades apresentadas no Inteiro Teor da Deliberação, por representar possível configuração de atos de improbidade administrativa que provocaram lesão ao erário, consoante Lei Federal nº 8.429/1992.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo  
Conselheiro Marcos Loreto, Presidente, em Exercício, da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano PimeNTEL

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 24101323-9****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA****INTERESSADOS:****EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA****PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 535 / 2025**

PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. SONEGAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. JUSTIFICATIVA VÁLIDA. AUSÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. SANEAMENTO DA FALHA. INSUFICIÊNCIA, PER SI.

1. A sonegação de processo, documento ou informação ao TCE-PE em suas inspeções ou auditorias enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável, nos termos do art. 17 da sua Lei Orgânica.

2. A ausência de justificativa válida para o não atendimento da solicitação que deu azo à lavratura do Auto de Infração reclama sua homologação, com aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE.

3. O saneamento da falha que deu azo à lavratura do Auto de Infração, antes do julgamento do respectivo processo, per si, não elide a irregularidade, de acordo com o novel entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 e ajustado nos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101323-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, com o objetivo de mensurar o estágio de cada municipalidade e as evoluções relacionadas à política de trabalho, emprego e renda em Pernambuco, esta Corte de Contas elaborou um questionário eletrônico simplificado, enviado a todas as prefeituras em 17/06/2024, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 026/2024;

**CONSIDERANDO** que, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 027/2024, datado de 31/07/2024, a solicitação anteriormente referida foi reiterada às prefeituras que não responderam, no prazo estabelecido, ao questionário enviado;

**CONSIDERANDO** que, como ainda havia prefeituras que permaneciam sem atender à demanda deste Tribunal de Contas em tela, como foi o caso de Jurema, mais uma vez, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 028/2024, de 02/09/2024, reiterou-se a solicitação de resposta ao questionário necessário ao cumprimento da ação planejada por este TCE, concedendo a tais jurisdicionados mais 5 (cinco) dias úteis;

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas concluiu o trabalho que ensejou o envio dos questionamentos ora em tela às prefeituras em 23/10/2024, com a emissão do Relatório de Levantamento do PI nº 2301135, da Gerência de Fiscalização do Trabalho e Agricultura – GETA;

**CONSIDERANDO** que, por meio do anteriormente referido Ofício Circular TCE-DESAU nº 028/2024, este Tribunal de Contas advertiu ao gestor “que a sonegação de documento ou informação poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE nº 12.600, de 14 de junho de 2004”;

**CONSIDERANDO** que, nada obstante às reiteradas solicitações deste órgão de controle externo, a Prefeitura de Jurema permaneceu omissa quanto aos questionamentos formulados por esta Corte de Contas, razão pela qual foi lavrado, em 13/12/2024, o Auto de Infração que deu azo à formalização do presente processo;

**CONSIDERANDO** que, apenas em 07/01/2025, mais de 6 meses após esgotado o prazo estampado no Ofício Circular TCE-DESAU nº 026/2024, respondeu à solicitação deste Tribunal de Contas, quando as informações prestadas não mais eram úteis para o fim que se destinavam;

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas, a partir do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 (abril/2024), evoluiu seu entendimento no sentido de os julgamentos relativos aos Autos de Infração, doravante, considerarem de forma mais restritiva as justificativas do gestor quanto à falha que ensejou a lavratura do Auto em seu desfavor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o novel entendimento antes destacado, o simples fato de a falha que ensejou a lavratura do Auto de Infração ser saneada antes do julgamento do processo deixa de ensejar, *per si*, o julgamento do correspondente processo pela não homologação, como até então deliberado pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que, por ocasião dos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0 (agosto/2024), tal posicionamento foi consolidado, enfatizando a necessidade de serem analisados, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, aspectos que levem em conta o princípio da proporcionalidade, da LINDB, da contextualização etc;

**CONSIDERANDO** que as informações sonegadas pelo gestor findam por prejudicar o devido planejamento dos trabalhos e ação fiscalizatória desta Casa,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101309-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**

**INTERESSADO:**

**GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 536 / 2025**

PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. SONEGAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. JUSTIFICATIVA VÁLIDA. AUSÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. A sonegação de processo, documento ou informação ao TCE-PE em suas inspeções ou auditorias enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável, nos termos do art. 17 da sua Lei Orgânica.
2. A ausência de justificativa válida para o não atendimento da solicitação, que deu azo à lavratura do Auto de Infração, reclama sua homologação com aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101309-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, com o objetivo de mensurar o estágio de cada municipalidade e as evoluções relacionadas à política de trabalho, emprego e renda em Pernambuco, esta Corte de Contas elaborou um questionário eletrônico simplificado, enviado a todas as prefeituras em 17/06/2024, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 026/2024;

**CONSIDERANDO** que, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 027/2024, datado de 31/07/2024, a solicitação anteriormente referida foi reiterada às prefeituras que não responderam, no prazo estabelecido, ao questionário enviado;

**CONSIDERANDO** que, como ainda havia prefeituras que permaneciam sem atender à demanda deste Tribunal de Contas em tela, como foi o caso de Quipapá, mais uma vez, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 028/2024, de 02/09/2024, reiterou-se a solicitação de resposta ao questionário necessário ao cumprimento da ação planejada por este TCE, concedendo a tais jurisdicionados mais 5 (cinco) dias úteis;

**CONSIDERANDO** que, por meio do anteriormente referido Ofício Circular TCE-DESAU nº 028/2024, este Tribunal de Contas advertiu ao gestor “que a sonegação de documento ou informação poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE nº 12.600, de 14 de junho de 2004”;

**CONSIDERANDO** que, nada obstante às reiteradas solicitações deste órgão de controle externo, a Prefeitura Municipal de Quipapá permaneceu omissa quanto aos questionamentos formulados por esta Corte de Contas, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração que deu azo à formalização do presente processo;

**CONSIDERANDO** que, nada obstante ter sido regularmente notificado, o gestor responsabilizado não apresentou qualquer justificativa para a ocorrência da irregularidade que lhe foi atribuída;

**CONSIDERANDO** que as informações sonegadas pelo gestor findam por prejudicar o devido planejamento dos trabalhos e ação fiscalizatória desta Casa,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 23100775-9****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2022, 2023****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA****INTERESSADOS:****AKILA EDUARDA DA SILVA GONCALVES SANTANA****BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)****ALBERTINO NASCIMENTO DA SILVA****BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)****ANTENOR CALAZANS DE LYRA JUNIOR****BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)****ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO****BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)****CICERO FRANCISCO DA SILVA****BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)****DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA****BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)****JOSE NILSON ANDRADE DE OLIVEIRA****ODY DE MELO MENDES (OAB 17295-PE)****MARIA ANGELICA DA SILVA MONTEIRO****BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)****MARIA JOSÉ DE ANDRADE MELO DA FONSECA****BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)****NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA****GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)****BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)****PATRICIA ALVES DOS SANTOS****BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)****PRIME EMPREENDIMIENTOS****PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB 30180-PE)****RUANN EDUARDO SOARES CAMPOS****AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 537 / 2025**

CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. SEGURO VEICULAR OBRIGATÓRIO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

1. A opção pela contratação de artista consagrado pela opinião pública, através de processo de inexigibilidade, é admitida em conformidade com o inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. No entanto, é necessário justificar e apresentar documentação comprobatória de tal consagração.

2. A Lei Complementar nº 173/2020 flexibilizou alguns aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), mas não dispensou a necessidade de processo seletivo simplificado para contratações temporárias, as quais devem ocorrer rigorosamente no atendimento do excepcional interesse público.

3. Exigir o comprovante de registro de patente junto ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em edital de processos licitatórios, pode implicar em restrição à competitividade do certame.

4. As hipóteses de acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, poderão não mais se aplicar em casos onde o servidor é reaproveitado em um novo cargo de natureza distinta do anteriormente ocupado.

5. A realização de contratação direta sem a devida instrução de processo de dispensa de licitação afronta diretamente o disposto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100775-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que o conjunto das irregularidades apontadas apresenta baixo potencial ofensivo ao erário;

**CONSIDERANDO** que não foram apresentadas evidências de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos citados pela auditoria, bem como evidências de inexecução contratual;

**CONSIDERANDO** que nos achados de auditoria não ficou totalmente caracterizada a ocorrência de “erro grosseiro” relacionado às atribuições legais dos agentes públicos citados, em conformidade com os dispositivos da LINDB;

**CONSIDERANDO** que a não aplicação de multa não caracteriza autorização para descumprimentos futuros similares, podendo vir a ensejar entendimento da ocorrência de reincidência, o que findaria por sujeitar o responsável a subsunção do fato ao inciso XII do art. 73 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** os precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela regularidade com ressalvas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

AKILA EDUARDA DA SILVA GONCALVES SANTANA  
ALBERTINO NASCIMENTO DA SILVA  
ANTENOR CALAZANS DE LYRA JUNIOR  
ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO  
CICERO FRANCISCO DA SILVA  
DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA  
JOSE NILSON ANDRADE DE OLIVEIRA  
MARIA ANGELICA DA SILVA MONTEIRO  
Maria José de Andrade Melo da Fonseca  
NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA  
PATRICIA ALVES DOS SANTOS  
PRIME EMPREENDIMENTOS  
RUANN EDUARDO SOARES CAMPOS

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Corrigir a situação de acumulação indevida de cargos públicos, envolvendo o senhor José Nilson Andrade de Oliveira, a qual afronta o disposto no art. 37, inciso XVI, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal, adotando as medidas dispostas no art. 208 da Lei Municipal nº 1.901/2020, considerando particularmente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Rever a nomeação do servidor José Nilson Andrade de Oliveira para o exercício da função de Coordenador da Casa dos Conselhos, tendo em vista não ser ocupante do cargo efetivo previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 1.886/2020.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Evitar a exigência de documentação técnica em edital de processos licitatórios que possa implicar em restrição à competitividade do certame, como, por exemplo, o comprovante de registro de patente junto ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deixar de anexar aos autos dos processos de inexigibilidade, nos casos de consagração de artistas pela opinião pública, uma justificativa por escrito, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios de tal consagração, fere os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, podendo resultar em questionamentos quanto ao usufruto do direito previsto na Lei nº 8.666/1993, em seu art. 25, inciso III.

2. Deixar de realizar processo seletivo simplificado para contratação por excepcional interesse público durante situação de emergência ou calamidade pública, notadamente durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), contraria os princípios constitucionais da administração pública, considerando que, apesar de a Lei Complementar nº 173/2020 ter flexibilizado alguns aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gestores municipais não foram dispensados de realizar processo seletivo simplificado para contratações temporárias, aferindo e sopesando os requisitos inerentes aos cargos/funções disponibilizados.

3. Admitir pessoal através de contratação por excepcional interesse público, em contexto de situação de emergência ou calamidade pública, para exercício de funções permanentes ou para situações administrativas comuns, que não guardam relação com a situação de excepcionalidade, afronta o disposto no art. 37, incisos II e IX, da Carta Magna, podendo caracterizar burla ao concurso público.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Realizar, oportunamente, análise pormenorizada da adimplência da Prefeitura Municipal de Água Preta e respectivos Fundos Municipais, no que diz respeito ao encaminhamento de seus Atos de Pessoal ao TCE-PE, notadamente os de admissão de pessoal contratado por excepcional interesse público, relativos aos exercícios de 2022 e 2023.

- b. Verificar, em futuras auditorias, a adoção das medidas saneadoras quanto à acumulação indevida de cargos públicos pelo senhor José Nilson Andrade de Oliveira e a adequação do exercício da função de Coordenador da Casa dos Conselhos aos dispositivos legais vigentes.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 24/03/2025 10:00 A 28/03/2025 10:00**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100294-1**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO:**

**PAULO PAES DE ARAUJO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 538 / 2025**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO. NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. REGISTRO. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RETIRADA PARA JULGAMENTO POSTERIOR.

1. CASO EM EXAME: Análise de 405 (quatrocentas e cinco) admissões para o cargo de Policial Penal do Estado, realizadas pela Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, no exercício de 2023, oriundas do concurso regido pelo Edital nº 01/2021, homologado em 09.06.2023.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das admissões realizadas e a conformidade do envio da documentação com a Resolução TC nº 194/2023.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A única irregularidade relativa às nomeações inscritas no Anexo II, remessa dos atos de admissão de pessoal fora do prazo previsto na Resolução TC nº 194/2023, não possui o condão de macular, per se, a legalidade das admissões e, por não ter criado embaraços à análise e à emissão de juízo de valor sobre as nomeações, não reclama imposição de pena pecuniária. 3.2 As nomeações inscritas no Anexo I foram feitas com amparo em decisões judiciais não transitadas em julgado, motivo pelo qual devem ser apartadas para julgamento posterior, após proferimento da decisão definitiva.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgadas legais as nomeações constantes no Anexo II, concedendo-lhes registro. Apartadas dos autos, para análise em processo específico, as nomeações listadas no Anexo I, levadas a termo com base em decisões judiciais não transitadas em julgado. 4.2 Tese de julgamento: A remessa intempestiva dos atos de admissão de pessoal, por si só, não macula a legalidade das admissões realizadas.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC nº 194/2023, art. 2º, § 2º, inciso II, art. 4º, inciso I, alíneas “a” e “b”; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 42 e art. 73, inciso IV.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100294-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc. 61);

**CONSIDERANDO** a remessa intempestiva dos atos de admissão sob análise, em desatenção ao art. 4º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução TC nº 194/2023;

**CONSIDERANDO**, porém, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** serem decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado as nomeações indicadas no Anexo I,

**RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II, concedendo-lhes registro.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A remessa intempestiva dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, afronta o art. 4º, inciso I, da Resolução TC nº 194/2023.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Providenciar o desentranhamento dos atos de admissão elencados no Anexo I e a formalização de processo de Admissão de Pessoal, junto à GAPE, para análise das 13 (treze) admissões listadas no Anexo I.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheira Substituta Alda Magalhães, Relatora do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

## ANEXOS

### ANEXO I

ANÁLISE: RETIRADO PARA OUTRO PROCESSO

TOTAL DE ADMISSÕES: 13

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
GABRIEL FELIPE LIMA DE SOUSA	131.433.884-63	POLICIAL PENAL DO ESTADO	13/12/2023
HARRISON DE ALMEIDA BEZERRA	059.104.304-16	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
EURICO JOSE BATISTA RIBEIRO DE SOUZA	076.110.534-42	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MARCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA FILHO	073.773.284-95	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JAILSON SOARES DA SILVA	056.138.284-07	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUCAS GABRIEL PEREIRA MENDES	117.403.724-50	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MARCELO RUBENS BARROS FALCAO	098.234.184-97	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FABIO RAFAEL JUSTINO DA SILVA	051.792.444-71	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DANILO CORREIA FERREIRA	087.585.444-37	POLICIAL PENAL DO ESTADO	18/08/2023
JOSE RICARDO DA SILVA	030.257.694-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	30/10/2023
JOANNA KETHELLEN GONCALVES DUTRA	102.448.074-77	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ELIENAY GISLEYNE DE FREITAS SILVA	102.267.274-67	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
VANESSA SILVA DE MOURA	073.648.444-22	POLICIAL PENAL DO ESTADO	20/09/2023

### ANEXO II

ANÁLISE: REGULAR

TOTAL DE ADMISSÕES: 392

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JOANA BARBOSA LUCENA E SILVA	089.479.874-09	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
YUANE LETICIA CAVALCANTI FREIRE	124.536.934-25	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
AMANDA DE MENESES OLIVEIRA	059.864.714-74	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
ALLAYNI SUENE DE MEDEIROS VASCONCELOS PIRES	082.928.564-47	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
ANA SOFIA BRASILIENSE HOLANDA CAVALCANTI ALBUQUERQUE MELO	089.016.654-41	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
MARINA SANTANA BARBOSA	100.972.314-60	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
DANIELE BASTOS DA SILVA	055.734.205-85	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
JESSICA MICAEL DA SILVA CAVALCANTE	102.757.664-89	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
LIA RODRIGUES CARNEIRO DE MELO	035.355.653-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
AMANDA CORREIA DE OLIVEIRA	103.465.014-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
LARISSA THAINA FELIX DA SILVA	108.594.284-86	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
NORMA DE FATIMA CAVALCANTI DOS SANTOS	066.852.444-88	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
JULIANA GUSMAO DE ARRUDA	057.117.104-43	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA PEIXOTO LEAL	064.562.654-60	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
ANA ALICE BARBOSA DA SILVA	076.418.434-25	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
ERICKA DE OLIVEIRA MELO	088.888.214-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
SIMONE MARIA MESQUITA	107.617.404-30	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
DANIELA DA SILVA SOUZA PINHEIRO	110.757.424-20	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
FERNANDA MIKAELLY DA SILVA SANTOS	099.461.334-23	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
LIDIANE DE ALMEIDA PORCIUNCULA	102.446.644-20	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
JESSICA CUNHA SOARES DA SILVA	701.894.454-67	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
JOSELAYNE JOYCE SOUSA CARVALHO	111.726.594-35	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
LAYS LOPES LEITE	705.644.174-24	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
ANDREA LUCIANA MALHEIROS SERRANO TAVARES	023.936.174-18	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
ILKA TACIANA JACINTO GOMES	008.232.164-70	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
BARBARA COUTINHO MAIA CARDOSO	919.570.443-49	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
MARIA IZABEL FLORENCIO DOS SANTOS	059.100.274-41	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
BRUNA AURELIA VALERIANO LEITE	079.826.674-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
LILIANE CRISTINA NUNES DE SOUZA	083.539.864-18	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023

LHUANNA SHAFYRA RODRIGUES FERREIRA	092.830.624-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
THYARA SANTOS SAMPAIO	093.583.464-85	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
BARBARA TAYS CAMELO DE LIRA	078.145.274-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
STHEPHANNE KAROLINE BURTON DE AGUIAR	107.039.114-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
NATALIA NIGRO GALHARDO DE OLIVEIRA LIMA	094.113.264-12	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
ANDRESSA MANUELLE MACEDO SILVA	859.105.665-55	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
LARISSA KARLA DE ARAUJO FONSECA	116.284.924-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
LISSANDRA BIANCA LIMA BARBOSA DA CUNHA	104.818.644-07	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
YASMIM MOURA OLIVEIRA	045.006.145-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
LUIZA EDUARDA ALVES FRAGOSO	112.845.434-39	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
PALOMA GOMES DE FREITAS	123.132.434-19	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
ALANE ANATHYENE DE SA MATIAS	055.034.444-69	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
GISELLY BEZERRA MENEZES	064.836.364-31	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
TAMARA MARIA SANTOS DO AMARAL	069.034.024-97	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
AMMANDA JOELLY FLORENCIO ROCHA	014.414.314-38	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
ATHINA GOMES DE MENESES CRUZ	015.984.994-24	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
RAYANNA MENDONCA ARCOVERDE	076.978.824-69	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
ERIKA DAYANA VIANA DE SANTANA	101.340.894-21	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
KEROLEN LAYRE BEZERRA DE SOUZA FIGUEIREDO PONTES	053.770.655-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
REBECA PAIVA ALMEIDA DE SOUZA	098.347.874-05	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
RAISSA CARLA DE ANDRADE RAMOS	105.035.204-11	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
EMILY ALVES DE LIMA	112.756.574-51	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
DEBORA LUIZA TORRES DE CARVALHO	112.782.554-27	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS	111.692.754-35	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
HELOISA FRAGOSO DOS SANTOS	038.247.744-88	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
PRISCILA LUNA DE SOUZA	053.752.244-10	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
MAYLLA INACIO DE AZEVEDO	068.284.394-65	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
TAILLA DE SOUSA SILVA	035.734.203-89	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
MARCELA DE MOURA VIEIRA FONSECA	066.203.034-63	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
JOSINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES	081.535.114-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
LILENE LUNA DE ARAUJO ESPINDOLA	099.588.244-42	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
LYSSANDRA MARIA ELOY DA HORA TETI	095.168.564-38	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
GABRIELE DA CRUZ MALHEIROS	090.557.414-18	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
THAIZ ANGELICA BRITO DO NASCIMENTO	099.344.364-85	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
MILENY VIANA MALTA	115.191.044-99	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
MIKAELE LEANDRO DA SILVA	101.937.384-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
DAYSE DO NASCIMENTO SILVA	107.500.064-55	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
ALICE CAROLINE RODRIGUES GOMES	094.820.474-51	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
RAISSA ELIAS BARCELOS OLIVEIRA	106.888.414-22	POLICIAL PENAL DO ESTADO	24/11/2023
EMISON MARCELINO BORGES	041.515.715-31	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA	082.683.134-63	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
EVERALDO CORDEIRO AGUIAR NETO	079.829.454-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ESTIVSON DE MELO SANTOS	104.502.284-52	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JUAN PABLO OLIVEIRA RODRIGUES	703.099.154-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
THIAGO DE ALMEIDA BARBOSA	028.892.674-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE CARLOS DE MOURA MARQUES	057.892.044-14	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FRANKLIN SOBRINHO DE FREITAS	025.342.515-89	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOELMIR JOSE DA SILVA	074.689.334-56	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RODRIGO EMANUELL QUEIROZ SANTOS	068.446.674-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUIZ ALVES DA SILVA NETO	073.925.304-29	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GENIVAN FLAURINDO DE LEMOS	073.685.874-16	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FELIX BRITO DE OLIVEIRA ALFINO	065.409.324-56	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ROBSON JOSE DO NASCIMENTO	088.538.834-80	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOAO ARTUR MENEZES MOTA NOGUEIRA	096.478.264-27	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
EDIVALDO BEZERRA LINS JUNIOR	095.248.984-89	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DIEGO WILLAMS DOS SANTOS SILVA	103.122.284-73	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JORGE LUIZ VIEIRA DE AGUIAR	094.632.104-31	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
IURI CARVALHO DE MENDONCA	091.638.734-86	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
EDMARKSON GOMES FABIAO	107.242.044-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CLEITON ANDRADE COSTA	077.468.344-93	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE HENRIQUE DA COSTA TAVARES FILHO	103.034.294-61	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
WALLYSON PHYLLYPP OLIVEIRA DOS ANJOS	098.251.354-25	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JUAN DIEGO GONCALVES SILVA	118.531.724-48	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GUSTAVO BIONE DE ANDRADE LIMA	051.707.894-59	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ARIEL FELIPE DA SILVEIRA	055.800.834-83	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FERNANDO RAMOS DA SILVA	059.713.274-70	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
HYGOR SIQUEIRA LEITE	074.582.974-09	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FABIO DAVIR PALMEIRA MEDEIROS	081.610.874-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LEANDRO DE BARROS SANTOS	076.983.814-63	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANDRE VICTOR DE CARVALHO LIRA	055.305.744-83	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
PAULO CELSO DE SANTANA	093.284.304-29	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CAIO AUGUSTO MINERVINO GUIMARAES	075.857.814-82	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANDRE FREIRE	081.139.944-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023

ANTONIO AUGUSTO VIEIRA DE ARAGAO FILHO	064.317.794-95	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOAO PAULO SANTOS MENDES	074.664.064-16	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CARLOS EDUARDO COELHO FIGUEIREDO	085.675.614-85	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CAIO HENRIQUE VIEIRA DE MELO	096.113.264-75	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DIEGO DO BONFIM DIAS	070.710.874-82	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JONATHAN DA SILVA PEREIRA DE MORAIS	103.126.164-81	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CLAUDIVAN JOSE DA SILVA	106.597.834-01	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RUBENS GUSTAVO ALVES GOMES	344.294.968-89	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CICERO FELIPE SILVA GOMES CARVALHO	098.580.784-98	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MATTHEW TAVARES DOS ANJOS	117.583.294-40	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CARLOS ALBERTO DA COSTA JUNIOR	108.118.334-96	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUIZ ALBERES BISPO DE ALMEIDA	111.289.064-57	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANDRE MATEUS DA VEIGA FEITOSA	107.355.724-37	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ALYSSON MATEUS DE MOURA RODRIGUES CRUZ	017.922.564-26	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA BEZERRA	702.584.104-85	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ELIVELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	057.546.044-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FERNANDO ISAIAS DE BARROS	117.601.914-77	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MATEUS FLORENCIO DE SOUZA	086.510.634-74	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JAMERSON DE SOUZA SILVA	701.700.174-51	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
VINICIUS ALVES DE QUEIROZ	118.045.074-40	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RICARDO RODRIGUES FERNANDES	085.041.064-97	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANTONIO SAVIO DA CONCEICAO SILVA	109.900.744-55	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ALEXANDRO SAVIO DA CONCEICAO SILVA	119.727.054-07	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
WEMERSON DE LIRA TEOTONIO	121.508.704-79	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MATHEUS DE LIMA CARLOS	112.754.774-70	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUCCAS LEMOS CABRAL DE ARRUDA	125.830.694-89	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
VINICIUS SILVA DO NASCIMENTO	144.812.884-69	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RIAN RONAN DE MOURA SANTOS	712.149.064-19	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUIZ EDUARDO COSTA SILVA	704.610.294-56	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LEONARDO FALCAO DE HOLANDA BELTRAO	024.912.084-40	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ERALDO ALBERTO AVILA DE SOUZA	010.959.084-80	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GERSON ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR	050.486.254-55	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CHARLES ROSEMBERG MEDEIROS	865.064.044-34	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANDRE VALENCA PAIXAO	068.574.584-80	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JAIRO FRANCISCO DA SILVA	065.332.834-64	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
WILLIAMS DOMINGOS DA SILVA	075.241.914-56	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JORGE HENRIQUE LIMA DE MENEZES	084.120.124-29	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
EDMUNDO DANTEZ CORDEIRO BARROS JUNIOR	099.565.124-86	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FELIPE SOARES DE NOVAIS GOMES	085.801.244-84	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FILIPE ALVES DE OLIVEIRA TOME	085.218.064-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ELIAS RICARDO DE ALMEIDA CORDEIRO FAUSTINO	095.324.694-94	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DYEGO FERNANDO SOARES GALVAO DA SILVA	086.528.774-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MARCOS HENRIQUE DOUGLAS HONORIO BARBOSA	102.931.794-17	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOHN DEIVID RODRIGUES DA SILVA	103.662.284-39	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANDERSON LEANDRO DE BARROS MOURA	090.449.464-04	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RAFAEL LINS MONTENEGRO	095.055.484-78	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MARCELO DA SILVA MENDONCA JUNIOR	009.159.994-63	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE MAURICIO NEVES BERTO JUNIOR	098.043.134-48	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
PEDRO ERMESON VIEIRA DE ALMEIDA	105.319.434-02	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUCIANO GOMES DA ROCHA JUNIOR	101.031.194-85	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DIELSON HOLANDA DA SILVA	093.838.414-78	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE FRANSUAR BEZERRA MONTEIRO	080.309.514-77	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MARCUS VINICIUS MELO DA SILVA	097.306.664-40	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DIEGO MARCELINO CALADO FERREIRA	085.815.054-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSUE DOS SANTOS JUNIOR	095.224.814-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ARTHUR FERREIRA DA SILVA NETO	096.353.584-66	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
AIRTON CASSIANO ALVES BEZERRA	089.520.324-38	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CLAUDIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR	104.619.594-88	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DOUGLAS ADAILTON DOS SANTOS	107.939.134-70	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MAXIEL MARINHO MARQUES	044.037.811-79	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE VANDERLEY FELIX DA SILVA	120.147.414-09	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
BRENDON FELIPE MEDEIROS DA SILVA	119.750.704-37	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
EDUARDO RAFAEL SILVA MONTEIRO	117.825.694-48	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DANILO RODRIGUES LINO	034.858.573-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ERICK HENRIQUE MIRANDA DA SILVA	076.826.214-35	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GABRIEL NOBREGA MEIRELES	113.619.404-50	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
HOMERO BARROS DA COSTA JUNIOR	109.596.364-39	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GUSTAVO AMORIM RODRIGUES	113.012.044-98	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ITALO AUGUSTO LEAL	118.197.304-09	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
VICTOR FERNANDES LIMA PORTO	063.797.204-05	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ARTHUR RIBEIRO DE LIMA	102.626.664-56	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GILCICLEITON ALVES DE SOBRAL	355.777.808-88	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MANOEL MOURA DA SILVA NETO	122.985.684-64	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023

KLAIVER EMMANUEL CAVALCANTE WANDERLEI MARQUES	112.380.914-31	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CLOVES ALMEIDA MORAES JUNIOR	095.371.375-03	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOAO VICTOR GONCALVES DA NOBREGA MORAIS	703.896.794-02	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
KAIO GABRIEL DE ARAUJO BELEM FRANCISCO	118.252.094-48	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ALEX PEREIRA SANTOS	977.801.205-97	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANDRE LUIS DE LIMA	040.658.884-84	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ROGERIO SILVA DOS SANTOS	045.902.174-57	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DANIEL BARBOSA DA FONSECA	007.209.043-07	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FRANCIVALDO JOSE DE SANTANA CAMPOS	051.418.964-98	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
EDSON APOLINARIO DA SILVA	059.189.584-60	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOAO PAULO DE FREITAS	075.987.604-54	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
HELDER NATHAN OLIVEIRA BRITO	013.659.474-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ALEX JOAO DA SILVA	073.151.144-16	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DECIO AMISKA SOARES	060.115.424-09	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RAUL AQUINO DE ALBUQUERQUE MELO	005.942.171-13	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUAN HENRIQUE DE LIMA SANTOS	079.283.794-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
HORACIO DA SILVA DO NASCIMENTO	054.551.734-64	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
BRUNO THIAGO CAVALCANTI DE ARAUJO	051.728.584-31	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GUTEMBERG ANDERSON DA SILVA SOUZA	080.403.864-38	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUIZ GUSTAVO DA SILVA CAMPOS LEMOS	013.920.174-24	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RUGGERI RODRIGUES DE MELO PASCOAL	076.117.834-16	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANDERSON VIEIRA DE ALBUQUERQUE	013.437.284-01	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE ELIAS DA ROCHA SANTANA	087.969.564-10	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ITALO DIEGO BATISTA COSTA	089.835.404-86	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ELVIS RAMOS SOARES	094.377.214-16	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JURIJ SILVA DE OLIVEIRA MEIRA COSTA	076.934.464-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
THIAGO KLEBER CAVALCANTI MACHADO	097.059.394-54	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ALEXSANDRO PEREIRA BARBOSA DOS SANTOS	093.793.544-10	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RODOLFO MOURA DE CARVALHO	097.092.444-50	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FILIPE AUGUSTO VIEIRA NUNES	097.324.584-02	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JEAMERSON ALVES PEREIRA	115.216.204-74	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ARMSTRONG BATISTA SARAIVA	062.447.333-39	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
WENDEL DA SILVA GERMANO	107.079.384-14	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MOISES VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS ORDONIO	101.833.344-42	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOAO MARCOS DE SOUZA JUNIOR	102.690.834-56	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
NILSON RAFAEL ANDRADE DA SILVA	109.799.034-67	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
PETTRUS ABILIO DE FRANCA LOPES	103.369.524-65	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CLOVES SANTOS DE MORAES	061.344.173-78	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JORGE HARRISON NEVES CALADO	080.213.494-76	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RAPHAEL FAGUNDES DE MELO	118.962.384-67	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
HUGO CARUSO AGAPITO VERAS	090.780.264-80	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GILVAN DE LIMA SOUZA JUNIOR	702.431.264-50	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FELIPE ARTUR DE LIMA LIRA	100.985.064-47	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JONATHAS CALIXTO CAVALCANTE	099.260.814-79	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GERSON AMARAL DE OLIVEIRA JUNIOR	108.161.364-59	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FABIO CORREIA FILHO	070.717.824-07	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	113.746.434-83	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JAVA FELIPE SILVA DE SOUZA FONSECA	047.723.545-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUIS HENRIQUE MORAIS DAS NEVES	118.034.164-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUCAS GOMES CHAVES	063.075.423-30	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
HIGOR BEZERRA SANTOS	118.479.044-24	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
PEDRO LEONARDO GUEDES SOARES	126.902.234-22	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSUE ISVI DE BARROS SILVA	115.595.934-58	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RENATTO DE PAIVA ARAUJO	122.550.934-30	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
TALLES RHAVEL DE MELO ALVES	711.383.104-41	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LEANDRO FELIPE RAMOS DE SOUZA	122.632.454-13	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RAFAEL EDUARDO MANGIAFAVE FERREIRA	981.018.621-53	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO	054.100.604-58	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ROSIL BARBOSA DE MOURA NETO	060.574.224-30	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
VICTOR GLAUBER DE ANDRADE SILVA	071.996.744-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
THIAGO JOSE DA SILVA	064.072.814-66	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
EFRAIN TIAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO	066.545.954-83	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
WESLEY BEZERRA DE SOUSA	023.446.523-96	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JORGE PAULO DE AGUIAR ESTEVES NETO	072.306.894-14	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE RODOLFO PADILHA DE MEDEIROS	014.551.834-58	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ROBERTO KENNEDY SILVA OLIVEIRA	061.928.814-05	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DANILO MIZAEAL DE SOUSA GOMES	069.827.224-22	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANDRE LUIZ FONSECA VILLA BANDE	119.004.227-43	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RAFAEL LOPES DA SILVA	075.954.664-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JAILTON LOPES DA SILVA FILHO	386.360.468-74	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA	081.604.754-54	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
VICTOR LUIS ALMEIDA DE VASCONCELOS	052.863.254-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
AURICELIO CANDIDO SERAFIM DA SILVA	049.862.413-70	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023

NILTON FLAVIO SALOMAO DE MELO	076.014.894-50	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ARTHUR MURILO DE MEDEIROS	095.746.024-43	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
PEDRO EWERTON SILVA VERISSIMO	079.458.824-71	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
THIAGO RAPHAEL DA ROCHA SANTOS	091.627.114-58	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
IRIGLEISON BERNARDO DOS SANTOS	101.353.004-79	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE DA COSTA LEMOS NETO	101.703.274-26	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUIZ MANOEL DA SILVA JUNIOR	096.742.234-52	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GETULIO ARAUJO DA CUNHA	078.930.424-43	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
WASHINGTON ALVES COUTO NETO	103.505.094-33	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ALLYSON LUIZ DOS ANJOS	074.807.944-01	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MILLER JOSE BARRETO DE LIMA	088.881.374-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CAIO TAVARES E LIMA	094.157.294-30	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ALEXANDRE SILVA NOYA JUNIOR	098.007.124-02	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS	096.958.174-24	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSAFÁ ITALO DE BARROS SILVA	112.503.444-09	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOAO VITOR DE AZEVEDO FLORENCIO COLOMBO	702.667.914-76	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ALAN ERIC PESSOA DE LIRA	119.885.644-09	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GABRIEL MOREIRA GOMES FARIAS DE MELO	073.624.404-21	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUCAS TENORIO RAMOS	117.176.234-84	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MADSON SILVA MAGALHAES	059.792.513-59	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
THIAGO BRITO CARDOSO	111.324.904-80	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ARAUJO	125.131.634-43	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MATHEUS CARVALHO NASCIMENTO	097.832.815-93	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ALCEMIR ALVES DA SILVA	044.780.214-30	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
HUGO WESLEY OLIVEIRA FERNANDES	050.312.334-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LEANDRO ALVES DA SILVA PAJUSSARA	047.692.024-82	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RENALDO DOS SANTOS HARDMAN	004.331.395-79	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CRISTIANO JOSE DA SILVA	068.576.754-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CARLOS ROCHA TEIXEIRA	072.668.224-16	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CLEVERTON VIEIRA DOS SANTOS	028.453.605-92	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
KAIO CESAR MOURA DE LIMA	056.194.764-30	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE ALBERTO ARAUJO DA SILVA	092.838.274-57	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DANILO DA SILVA SOUZA	014.234.664-03	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RENATO FELIPE SALES BATISTA LIRA	062.220.854-31	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RAUL AURELIO DE ARAUJO SANTOS	084.192.574-78	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ROMULO HUGO BEZERRA DA SILVA	082.890.654-85	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JEFERSON FELIPE MARTINS DO AMARAL	084.988.054-81	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ALYSSON FELIPE DA SILVA	081.930.954-05	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ELLY SANTOS MELO	071.914.074-92	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
HUGO RIBEIRO SANTOS	050.821.255-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JULIO RAFAEL ALVES	056.465.405-18	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
AUGUSTO SERGIO CAMPOS GALINDO	083.523.954-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FLAVIO GUIMARAES VELOSO	060.427.464-56	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOELSON FRANCISCO DOS SANTOS	053.876.283-76	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CLEYSON LUIZ SANTOS SOBRAL	097.394.654-71	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO	055.845.004-02	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RENAN NOGUEIRA VIDAL	059.299.413-94	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ARTHUR FERNANDES DE SOUZA ARAUJO	015.310.634-46	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE VINICIUS DE SOUZA NEVES	102.842.534-13	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
SAULO CANDIDO DE ANDRADE SILVA	017.551.934-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
HARRISON XAVIER FERREIRA BORGES	107.205.254-70	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOAO VITOR FERREIRA VIEIRA DA SILVA	112.699.594-09	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JONATHAN DAVYDSON DOS SANTOS	105.098.404-85	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOAO PAULO DE SOUSA FERREIRA BORGES	104.883.264-35	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOAO BATISTA DE CARVALHO SILVA	054.841.143-30	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DIEGO LUCENA MEDEIROS	700.866.444-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
IGOR VINICIUS SOLIDADE OLIVEIRA	118.512.724-02	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ELYAN MATIAS MARTINS MOREIRA	062.305.264-41	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DYEGO LEANDRO TENORIO DE MELO NEVES	051.618.794-59	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RAFAEL LUIZ SILVA CRUZ	047.285.344-99	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE MELO	049.425.364-99	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUIZ JOSE DA SILVA NETO	052.396.664-40	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JAMESSON ALVES BEZERRA DA SILVA	063.466.404-29	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE HERBERT PEREIRA DA SILVA SEGUNDO	056.517.054-65	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RODOLFO CESAR ALVES DE LIMA	072.483.914-33	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FABIO LUIZ DO NASCIMENTO DE SOUSA	066.573.814-50	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MARCILIO RENSON DA SILVA	076.987.024-48	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
TIAGO SEVERINO DOS SANTOS	072.603.944-63	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RAIMUNDO PINHEIRO DOS REIS NETO	889.188.232-15	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
HYLDREN KERYON NUNES DE OLIVEIRA	064.657.594-54	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FELIPE OLIVEIRA PEREIRA	073.686.284-65	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DJEIMSSON HELLON MARQUES DA SILVA	077.016.054-95	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ADRIANO RIBEIRO DA CRUZ OLIVEIRA	002.908.542-02	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023

PAULO JOSE DE FARIAS JUNIOR	080.841.284-18	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANTONGNIONE MADEIRO CARDOSO DA COSTA	096.981.414-30	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUCAS DA SILVA ALVES	098.483.744-26	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DAVID BARBOSA NIVALDO	091.901.054-78	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
KAIQUE SILVA DE MOURA	088.204.434-65	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
PEDRO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO	085.583.484-64	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUCAS DE BARROS FERREIRA	102.455.824-01	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUCAS BARROS DE ALMEIDA	110.047.684-94	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JULIO MATHEUS LIMA DOS SANTOS	102.785.974-75	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
EDMILSON BEZERRA LIMA JUNIOR	085.378.054-40	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
BRUNO MANOEL FREITAS DA SILVEIRA	112.699.084-13	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JEFFERSON ALVES TORRES FILHO	704.186.824-96	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOAO VICTOR SOARES OLIVEIRA	114.653.934-71	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RHUAN VINICIUS FAUSTINO DOS SANTOS	709.315.644-41	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GUILHERME REGYWALDO SOUZA MIRANDA ALVES	085.016.844-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MARCELO HENRIQUE MONTEIRO	014.872.025-04	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
HELBER BARROS DA SILVA LIRA	058.459.644-82	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANDERSON ARTUR DE SOUZA	054.725.074-64	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LUIZ EDUARDO ROCHA DE HOLANDA	057.002.204-58	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANDESON RODRIGUES DE CASTRO	031.921.103-76	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR	082.614.164-10	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
EMANUEL JOVENTINO DE ALBUQUERQUE	079.595.614-27	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DEIVISON RODRIGO DIAS MARINHO	093.472.764-30	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DANIEL RODRIGO CAVALCANTE DE ARAUJO	083.042.814-30	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JEFERSON GOMES DE ARAUJO	079.078.394-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
TIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE	049.252.314-21	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
EDVALDO SILVA SOUZA	088.865.014-04	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DIEGO RAPHAEL PEREIRA DE AQUINO	102.682.904-66	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
WALLACE MATHEUS CAMPOS GALINDO	083.523.944-60	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
AUGUSTO VEREDAS FERNANDES PINTO	963.723.034-34	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
WITOR RAONI ARAUJO RIBEIRO	072.716.764-22	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
SAILE DE OLIVEIRA SANTOS	077.313.544-82	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE ALEX DO NASCIMENTO ROCHA	083.633.814-62	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
THOMAS HENRIQUE SILVA DE ALBUQUERQUE	114.750.044-43	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
VICTOR HUGO TENORIO PAIVA	075.357.144-71	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JEAN APARECIDO DE LIMA	121.448.924-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOAO PAULO VASCONCELOS LINS KROLL	039.376.214-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ADRIANO AGUIAR SILVA	058.178.394-82	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MATHEUS LUCENA DE ALBUQUERQUE	047.329.704-35	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
NIELITON DE SOUZA ALMEIDA	081.282.214-50	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANTONIO ADENILSON DA SILVA BARBOSA	071.350.374-21	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
PEDRO HENRIQUE ALENCASTRO ARRUDA	083.916.394-01	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
OTONIEL CAVALCANTE LINS	084.134.324-13	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DYLLAM DJHONESSON WILLIAMS DINIZ	099.777.814-86	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
FELIPE SANTANA DE SOUZA	071.994.014-18	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MIKAEL BARROS RIBEIRO	606.218.363-54	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE BARBOSA DE LIRA JUNIOR	071.520.074-70	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ANDERSON FERREIRA CRUZ	704.247.354-07	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MARCOS PAULO PEREIRA DA SILVA	110.212.634-94	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CICERO BRUNO FERREIRA BATISTA	018.338.273-09	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ESTER CRISTINA DA SILVA CARVALHO VASCONCELOS	101.508.674-84	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LIDIA ESTEFANIA PETRONILO DA SILVA	135.644.214-59	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
KATARINA LUCIA OLIVEIRA VARELA	069.176.254-69	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RENATA FONSECA MAIA NOGUEIRA	073.690.754-86	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MANUELLA FERREIRA SANTANA DANTAS	087.809.404-04	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JULIANY BRENDA DE LIMA E SILVA	101.995.074-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
EMILY JENIFFER DE OLIVEIRA FRANCA	112.625.604-89	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
DEBORAH VICTORIA DA ROCHA MAIA	122.365.374-92	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JULIA DE KASSIA DE AQUINO LEAL	027.264.874-40	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JHULIANA PRICILLA FERNANDES DE ASSUNCAO	077.554.034-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
LETICIA GOMES DE LUCENA	096.698.734-95	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MAYARA SOARES DOS SANTOS	098.493.714-55	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
AMANDA GABRIELA DA SILVA	133.944.384-88	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
RENATA ANDRADE RODRIGUES	099.500.164-28	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MARIA EDUARDA FERREIRA DINIZ	106.922.724-29	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CRISTIANE GOMES ALVES	028.883.154-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ROSINEIDE MARIA DE OLIVEIRA MAXIMO	091.116.654-83	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
TALITHA CRUZ DA COSTA NASCIMENTO	100.058.304-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
YRAIDA XIOMARA SILVA DE ANDRADE	053.673.534-44	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MARIA CAROLINA NUNES DE ANDRADE	099.742.594-60	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
CAMILLA DO REGO BARROS MOUSINHO	058.687.124-12	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 24/03/2025 10:00 A 28/03/2025 10:00**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100391-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO:**

**PAULO PAES DE ARAUJO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 539 / 2025**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO. NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. REGISTRO. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RETIRADA PARA JULGAMENTO POSTERIOR.

1. CASO EM EXAME: Análise de 5 (cinco) admissões para o cargo de Policial Penal do Estado realizadas pela Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco no exercício de 2023, oriundas do concurso regido pelo Edital anexo à Portaria SAD/SERES nº 121/2009, homologado em 29.06.2011.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das admissões realizadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A única irregularidade relativa às nomeações inscritas no Anexo II, remessa dos atos de admissão de pessoal fora do prazo previsto na Resolução TC nº 194/2023, não possui o condão de macular, per se, a legalidade das admissões e, por não ter criado embaraços à análise e à emissão de juízo de valor sobre as nomeações, não reclama imposição de pena pecuniária. 3.2 As nomeações inscritas no Anexo I foram feitas com amparo em decisões judiciais não transitadas em julgado, motivo pelo qual devem ser apartadas para julgamento posterior, após proferimento da decisão definitiva. 3.3 A retirada da admissão do Sr. Melquisedeque Luna dos Santos do escopo do presente processo foi motivada por sua realização no exercício de 2022, não em 2023, tendo sido formalizado o Processo TCE-PE nº 2427574-8 para analisá-la.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgadas legais as nomeações constantes no Anexo II, concedendo-lhes registro. Apartadas dos autos, para análise em processo específico, as nomeações listadas no Anexo I, levadas a termo com base em decisões judiciais não transitadas em julgado. 4.2 Tese de julgamento: A remessa intempestiva dos atos de admissão de pessoal, por si só, não macula a legalidade das admissões realizadas.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC nº 194/2023, art. 2º, § 2º, inciso II, art. 4º, inciso I, alínea "a"; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 42 e art. 73, inciso IV.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100391-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc. 30);

**CONSIDERANDO** a remessa intempestiva dos atos de admissão listados no Anexo II, em desatenção ao art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TC nº 194/2023;

**CONSIDERANDO**, porém, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** serem decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado as nomeações indicadas no Anexo I;

**CONSIDERANDO** que a auditoria afastou a análise, nos presentes autos, da admissão do Sr. Melquisedeque Luna dos Santos, tendo em vista sua realização no exercício de 2022, e não em 2023, motivo pelo qual formalizado o Processo TCE-PE nº 2427574-8, já julgado;

**RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II, concedendo-lhes registro.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A remessa intempestiva dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público afronta o art. 4º, inciso I, da Resolução TC nº 194/2023.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Providenciar o desentranhamento dos atos de admissão elencados no Anexo I e a formalização de processo de Admissão de Pessoal, junto à GAPE, para análise das 2 (duas) admissões listadas no Anexo I.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheira Substituta Alda Magalhães, Relatora do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

## ANEXOS

### ANEXO I

ANÁLISE: RETIRADO PARA OUTRO PROCESSO

TOTAL DE ADMISSÕES: 2

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
LUIS RODRIGO SILVA LINS	041.462.114-09	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/07/2023
MANASSES DA SILVA MELO	031.869.414-07	POLICIAL PENAL DO ESTADO	29/09/2023

### ANEXO II

ANÁLISE: REGULAR

TOTAL DE ADMISSÕES: 2

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ALBERES ANSELMO DA SILVA	835.294.464-91	POLICIAL PENAL DO ESTADO	29/06/2023
CICERO DA SILVA SANTOS	061.427.974-78	POLICIAL PENAL DO ESTADO	20/09/2023

## 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420351-8

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADA: IZABEL MARIA MOURA GRIZZI

ADVOGADOS: DR. ROMERO GRUND LOPES – OAB/PE Nº 21.817; DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA – OAB/PE Nº 7.227

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 540 /2025

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA REALIZADA POR EDITAL SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ENDEREÇO CONHECIDO E CONSTANTE NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420351-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2192/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051121-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a ausência de notificação válida caracteriza violação ao princípio do devido processo legal e seus consectários lógicos, contraditório e ampla defesa, e inquina de vício insanável o processo administrativo;

CONSIDERANDO que, desta maneira, configurou-se um vício sanável pela via estreita dos Embargos de Declaração,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para anular o Acórdão T.C. nº 2192/2023, determinando-se a notificação da Interessada, bem como do seu representante, nos endereços atualizados constantes na petição recursal, para que lhe seja oportunizado o regular exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**Pareceres Prévios**

9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100465-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, bem como em valor menor que o devido constituem irregularidades relevantes e resultam na cobrança de juros e multas incidentes.
2. Os limites de comprometimento da RCL com a DTP devem obedecer aos parâmetros impostos pela LRF. Se ultrapassados, a lei impõe medidas a serem adotadas, bem como penalização aos gestores.
3. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam a transparência em que devem ser divulgados os dados de interesse público, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2025,

**CONSIDERANDO** que a DTP da Prefeitura de Frei Miguelinho, no 3º quadrimestre de 2022, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2023 (56,15 pontos percentuais no 1º quadrimestre, 61,22 no 2º e 68,48 no 3º);

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RGPS, no valor de R\$ 3.852.088,68, dos quais R\$ 1.151.220,34 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 47,32% das contribuições retidas, e R\$ 2.700.868,34 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 47,45% das contribuições devidas;

**CONSIDERANDO** as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura, onde obteve o índice de 36,26%, considerado “básico”.

**CONSIDERANDO** as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

**ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2023

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Efetuar a classificação orçamentária correta das despesas com auxílio-transporte e as obrigações patronais, com vistas a demonstrar corretamente as despesas nos demonstrativos contábeis;
5. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em

virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes;

7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
8. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
9. Efetuar revisão dos cálculos da Despesa Totais com Pessoal - DTP, atentando para a inclusão das despesas referentes aos serviços contratados indiretamente por meio do CONIAPE;
10. Atentar para que sejam utilizadas as fontes de recursos de educação nas suas despesas;
11. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);
12. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016 e com a Lei Estadual nº 17.647/2022.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

#### **9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100513-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO**

**INTERESSADOS:**

**ELISABETH BARROS DE SANTANA**

**BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

#### **PARECER PRÉVIO**

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial das contribuições ao RGPS.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2025,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias não foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

**CONSIDERANDO** que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

#### **ELISABETH BARROS DE SANTANA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ELISABETH BARROS DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabili-

dade Fiscal;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Regularizar o recolhimento das contribuições patronais suplementares, assegurando que todos os valores devidos sejam integralmente repassados ao RGPS.
4. Assegurar que a inscrição de restos a pagar processados esteja sempre respaldada por disponibilidade de caixa suficiente, observando os princípios da responsabilidade fiscal;
5. Elaborar e instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância, promovendo a integração intersetorial das políticas públicas voltadas às crianças de até seis anos, em conformidade com a Lei nº 13.257/2016;
6. Manter o monitoramento da relação entre despesa corrente e receita corrente, adotando medidas gradativas para reduzir o comprometimento da receita com despesas correntes e preservar a capacidade de investimento do município;
7. Reforçar os controles sobre a execução de despesas com recursos vinculados, especialmente os do FUNDEB, assegurando que as despesas realizadas estejam devidamente lastreadas em disponibilidade financeira específica da fonte;
8. Dar continuidade à implementação das medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, observando os parâmetros da avaliação atuarial vigente e garantindo a execução progressiva das alíquotas suplementares previstas no plano de amortização.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

#### **9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100605-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO**

**INTERESSADOS:**

**ERIVALDO RODRIGUES AMORIM**

**RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

#### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2025,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

#### **ERIVALDO RODRIGUES AMORIM:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, relativas ao exercício financeiro de 2023;

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Adotar medidas para reduzir o déficit previdenciário, aprimorando a gestão do RPPS e buscando alternativas para melhorar a relação entre contribuições e benefícios pagos;
6. Aprofundar os estudos sobre a viabilidade de novas estratégias para equacionamento do déficit atuarial, garantindo maior sustentabilidade ao regime previdenciário municipal;
7. Elaborar e aprovar plano de amortização do déficit atuarial, garantindo que haja previsibilidade e planejamento na redução do passivo previdenciário.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

#### **9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100499-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS**

**INTERESSADOS:**

**JOAQUIM COSTA TEIXEIRA**

**EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

#### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2025,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

#### **JOAQUIM COSTA TEIXEIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAQUIM COSTA TEIXEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Adotar medidas que promovam o equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias, evitando déficits futuros, ainda que de pequena monta;
6. Continuar os esforços de redução do déficit financeiro municipal, fortalecendo o controle sobre a execução das despesas e a arrecadação de receitas;
7. Assegurar que a inscrição de restos a pagar processados esteja sempre respaldada por disponibilidade de caixa suficiente, observando os princípios da responsabilidade fiscal;
8. Melhorar os índices de liquidez imediata e seca, de forma a garantir a capacidade do Município de cumprir suas obrigações de curto prazo com segurança;
9. Efetuar os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo dentro dos prazos constitucionais, respeitando a autonomia do ente;
10. Elevar o nível de transparência ativa e passiva do Município, cumprindo integralmente os requisitos legais e aderindo às boas práticas de gestão pública;
11. Elaborar e instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância, promovendo a integração intersetorial das políticas públicas voltadas às crianças de até seis anos, em conformidade com a Lei nº 13.257/2016.

Presentes durante o JulgamentoDo Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

### Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1808/2025

PROCESSO TC Nº 2520241-8

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ADENAULE JAMES GEBER DE MELO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000000004/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1809/2025

PROCESSO TC Nº 2520316-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** JEANE MARILENE DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000000094/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1810/2025****PROCESSO TC Nº 2520348-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA CRISTINA CALDAS VIEIRA DE MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 778/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 30/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1811/2025****PROCESSO TC Nº 2520361-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 779/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1812/2025****PROCESSO TC Nº 2520435-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MICHELLE CRISTINA MONTEIRO CHERON DA CUNHA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 786/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1813/2025****PROCESSO TC Nº 2520452-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): TACIANA DO NASCIMENTO MENDES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 798/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1814/2025****PROCESSO TC Nº 2520548-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): SANDRA LÚCIA MELO VASCONCELOS**

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 795/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1815/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520673-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** GILSON OLIVEIRA DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000000077/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1816/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427880-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** SILVANA SIQUEIRA CALADO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 072/2024 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde - ARCOPREV, com vigência a partir de 01/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1817/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428228-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ITALANEY MARIA SEVERIANO DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 183/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1818/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428596-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** SOLEDADE MARIA LEAL MARQUES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 190/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV,

com vigência a partir de 06/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1819/2025**

**PROCESSO TC N.º 2520396-4**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** SERGIO DA SILVA SILVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0211/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 16/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1820/2025**

**PROCESSO TC N.º 2520417-8**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** WILSON LUIZ FERREIRA DE FRANÇA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0232/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1821/2025**

**PROCESSO TC N.º 2520550-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** VERA LUCIA DOS SANTOS SCHEIDEGGER

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 801/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECI-PREV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1822/2025**

**PROCESSO TC N.º 2520622-9**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** SARA MENDONÇA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 329/2024 - Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV, com vigência a

partir de 09/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1823/2025**

**PROCESSO TC N.º 2520791-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** EDLA MARIA ROQUE DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 180/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1824/2025**

**PROCESSO TC N.º 2520849-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** DAGONILDO IZIDIO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 166/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1825/2025**

**PROCESSO TC N.º 2521087-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS MACHADO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 3380/1998 - Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 12/11/1998

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1826/2025**

**PROCESSO TC N.º 2423775-9**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** CLÉO MOURA LINS e DANNYELA MARIA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 482/2024 - Prefeitura da Cidade do Recife, RECIPREV com vigência a partir de 26/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1827/2025**

**PROCESSO TC Nº 2425161-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): IRIS MARIA BARBOSA DE LIRA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2024 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/08/2024**

CONSIDERANDO que existe divergência na nomenclatura do cargo constante da Portaria de inativação e a presente na Certidão de Verbas Remuneratórias acostada aos autos o que enseja a ilegalidade do ato;

CONSIDERANDO que a Portaria a a Certidão de verbas remuneratórias de verão constar a descrição completa e atualizada do cargo ocupado pela interessada, conforme legislação vigente à época da aposentadoria, contendo NÍVEL, CLASSE E FAIXA, se houver,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 27 de Março de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1828/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427710-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): AMARA RAMOS DA SILVA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2024 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, com vigência a partir de 01/09/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1829/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428636-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): SEBASTIÃO BERNARDO DE LIMA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHÃ GRANDE, com vigência a partir de 02/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1830/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520173-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): MARLUCE TENÓRIO LOPES DA SILVA**

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 024/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE TUPANATINGA, com vigência a partir de 02/09/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1831/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520367-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ROSINETE SANTANA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 794/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1832/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520415-4**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** VILMAR CARLOS DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria 0227/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1833/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520422-1**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** SERGIO DO AMARAL FERREIRA NETO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0212/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1834/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520568-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** DAVID JOSÉ DO NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 759/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1835/2025****PROCESSO TC N.º 2320635-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): VERA LUCIA ARRUDA E SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 095/2022 - IPOJUCA PREV , com vigência a partir de 09/01/2023**

CONSIDERANDO que até a presente data, não anexou documentação favorável quanto a legalidade do benefício previdenciário;  
CONSIDERANDO que foi acostados nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a outra servidora, de nome semelhante,  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 27 de Março de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1836/2025****PROCESSO TC N.º 2427288-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MAURICIO DIAS CARDOSO SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 075/2024 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 07/10/2024.**

CONSIDERANDO que a inativação em lide teve como fundamentação legal constitucional o Art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, com redação anterior à ECF n.º 103/2019;  
CONSIDERANDO que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, acostado aos autos (arquivo “Anexo I”), informa (campo 15.7 do mesmo documento) que as atividades laborais do servidor eram exercidas mediante utilização de Equipamento de Proteção Individual- EPI, o que afasta o direito à aposentadoria especial por efetivo exercício de atividade insalubre (Art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, com redação anterior à ECF n.º 103/2019, susomencionado),  
CONSIDERANDO que transcorreu in albis o novo prazo solicitado e concedido para atendimento da diligência,  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 26 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1837/2025****PROCESSO TC N.º 2520525-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA DAS NEVES DE VASCONCELOS RAMOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 051/2024 - Prefeitura Municipal de Aliança/ALIANÇA PREV, com vigência a partir de 30/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1838/2025****PROCESSO TC Nº 2427170-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JACQUELINE DE MELO TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2025 - ARCOPREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1839/2025****PROCESSO TC Nº 2427283-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DA GUIA DE ARAUJO PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 020/2024 - ARCOPREV, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1840/2025****PROCESSO TC Nº 2428024-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 097/2024 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/08/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o enquadramento do cargo encontra-se incompleto;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal é passível de correção;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1841/2025****PROCESSO TC Nº 2428670-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE FÁTIMA BARROS CAVALCANTI BIONE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 135/2024 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/12/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o enquadramento do cargo não está de acordo com o vencimento declarado;

CONSIDERANDO que há falha na fundamentação legal do ato de aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1842/2025****PROCESSO TC Nº 2520434-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VANIA MARIA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 800/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1843/2025****PROCESSO TC Nº 2520440-3****RESERVA****INTERESSADO(s): JOSENILDO MACÊDO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0133/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1844/2025****PROCESSO TC Nº 2520554-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 797/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 05/11/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1845/2025****PROCESSO TC Nº 2520569-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): BARBARA LIMA OLIVEIRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 753/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1846/2025****PROCESSO TC Nº 2520626-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIO JOSÉ DA VEIGA**

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 053/2024 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 30/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1847/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520671-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** FLÁVIO MANOEL SILVA FREIRE

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0068/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1848/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520460-9**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5705/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 16/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1849/2025**

**PROCESSO TC Nº 2210395-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUCICLEIDE BEZERRA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 24/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 26/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1850/2025**

**PROCESSO TC Nº 2217808-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 33/2022 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança - ALIANÇAPREV, com

vigência a partir de 01/09/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que a Portaria n.º 33/2022 aposentou a interessada com proventos calculado pela média da sua remuneração, quando deveria ter sido com base na remuneração proporcional, nos termos do art. 4º da EC n.º 103/2019, aplicável no município em decorrência do art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021, nos termos do relatório de auditoria; CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal; JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro. Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### **EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1851/2025**

**PROCESSO TC Nº 2323464-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** DORIANI MARIA MARIZ BARBOZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 34/2025 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 02/05/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que a interessada não completou o requisito da idade para a sua aposentadoria, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal com a redação dada pela EC n.º 41/2003, ainda durante sua vigência, tendo em vista a revogação do dispositivo pela Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 01/2021 e pela Lei Complementar Municipal n.º 46/2021, não há que se falar em direito adquirido; CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos encontra-se fundamentado em norma revogada no âmbito do município; JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro. Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### **EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1852/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426783-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** DAMARIS ALVES VIEIRA DA MOTA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4239/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### **EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1853/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427311-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARLEIDE MARIA DE SANTANA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 76/2024 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 10/10/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos informa que a interessada estava protegida por Equipamento de Proteção Individual - EPI, durante o exercício das funções do seu cargo, nos termos do relatório de auditoria, afastando o direito à aposentadoria especial; CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal com a

redação dada pela EC n.º 47/2005.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1854/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427751-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA MARILENE MARTINS DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 43/2024 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 05/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1855/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427865-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARICELIA MARIA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 20/2024 - Instituto de Previdência de Itaquitinga - ITAQUIPREV, com vigência a partir de 31/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1856/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427900-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSEFA JOSETE TAVARES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 136/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru - CARUARUPREV, com vigência a partir de 26/10/2010

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1857/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427964-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA BARBOSA HENRIQUE

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 378/2024 - Prefeitura Municipal de Quixaba, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1858/2025**

**PROCESSO TC N.º 2427979-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): MARIA CARDIAL DA FONSECA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 10/2025 - Autarquia Riacho de Previdência Social - RIACHOPREV, com vigência a partir de 04/01/2024**

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, conforme o relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no relatório de auditoria foi sanada pela Portaria n.º 10/2025;  
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1859/2025**

**PROCESSO TC N.º 2428070-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S): TEREZINHA JESUS SILVA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 10/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belem de São Francisco - IPSEBE, com vigência a partir de 10/03/2023**

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que há direito ao benefício previdenciário objeto dos autos, nos termos do relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO que o requerimento da pensão sob análise foi feito dentro do prazo previsto no art. 29, inciso I da Lei Complementar Municipal n.º 17/2022;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1860/2025**

**PROCESSO TC N.º 2428253-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): MOIZES COSTA NETO**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 37/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/11/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1861/2025**

**PROCESSO TC N.º 2428301-0**

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ ELZO FERREIRA DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5535/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1862/2025****PROCESSO TC Nº 2428303-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE LOURINALDO CAVALCANTI ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5539/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1863/2025****PROCESSO TC Nº 2428330-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCIONILO LEÃO E SILVA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5576/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1864/2025****PROCESSO TC Nº 2428350-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA AMELIA ALVES LYRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5579/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1865/2025****PROCESSO TC Nº 2428352-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5581/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1866/2025**

**PROCESSO TC N.º 2428363-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** GLEYCE DA SILVA RIBEIRO e IRACI VIANNA GUEDES MENEZES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 5795/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/07/2024 para GLEYCE DA SILVA RIBEIRO e a partir de 09/10/2024 para IRACI VIANNA GUEDES MENEZES

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que as interessadas fazem jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e parágrafo único e 74-N, inciso I, alínea “a” e § 3º da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1867/2025**

**PROCESSO TC N.º 2428373-3**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** IRACI COUTINHO DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 5346/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/09/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1868/2025**

**PROCESSO TC N.º 2428388-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA CREUSA FERREIRA DANTAS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 5584/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1869/2025**

**PROCESSO TC N.º 2428389-7**

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO GUILHERME DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5366/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1870/2025****PROCESSO TC Nº 2428405-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDVANE DE ALBUQUERQUE CARVALHO LÓS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5363/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1871/2025****PROCESSO TC Nº 2428406-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA EDILEUSA SANTOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5373/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/09/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;  
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1872/2025****PROCESSO TC Nº 2428407-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES DENIZ DE ABREU FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5592/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1873/2025****PROCESSO TC Nº 2428416-6**

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINEIDE DE SOUZA ROLIM OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5608/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1874/2025****PROCESSO TC Nº 2428419-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CRISTINA DE HOLANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros - IPB, com vigência a partir de 01/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1875/2025****PROCESSO TC Nº 2428445-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** OSVALDO MACENA DE BRITO JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5623/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1876/2025****PROCESSO TC Nº 2428454-3****RESERVA****INTERESSADO(s):** SAMUEL PINTO DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5643/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1877/2025****PROCESSO TC Nº 2428482-8****RESERVA****INTERESSADO(s):** SERGIO GASPAS RODRIGUES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5645/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1878/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428503-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS CARRAZZONI DORNELAS CAMARA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1396/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/04/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que há direito ao benefício previdenciário objeto dos autos, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no relatório de auditoria foi sanada pela Portaria n.º 1396/2025;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1879/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428505-5**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA LUIZA LEITE DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5340/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/08/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, § 3º da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1880/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428521-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ZENAIDE BARBOSA DE HOLANDA CAVALCANTI

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5668/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1881/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428580-8**

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HILSA DOS REIS CASTRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 13/2024 - Prefeitura Municipal de Dormentes, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1882/2025****PROCESSO TC Nº** 2428650-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WALMERE SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 40/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1883/2025****PROCESSO TC Nº** 2428707-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** OSVALDO BARROS DE MENEZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/08/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que o interessado cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 6º da EC n.º 41/2003, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no relatório de auditoria foi sanada pela Portaria n.º 14/2025;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1884/2025****PROCESSO TC Nº** 2428708-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA NELY PEREIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 62/2024 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1885/2025****PROCESSO TC Nº 2520005-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MÁRCIA CRISTINA RIBEIRO PINTO SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/09/2024**

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para a aposentadoria previstos no art. 6º da EC n.º 41/2003, nos termos do relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no relatório de auditoria foi sanada pela Portaria n.º 11/2025;  
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;  
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1886/2025****PROCESSO TC Nº 2520017-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA JOSINETE DE SOUZA FREIRE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 16/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/11/2024**

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 6º da EC n.º 41/2003, nos termos do relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO que a falha apontada no relatório de auditoria foi sanada pela Portaria n.º 16/2025;  
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;  
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1887/2025****PROCESSO TC Nº 2520019-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): NAILDE AGRA BARBALHO CAVALCANTI****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 137/2024 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 16/12/2024**

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos apresenta, na sua fundamentação, dispositivos com requisitos de aposentadoria contraditórios e, portanto, incompatíveis entre si, nos termos do relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1888/2025****PROCESSO TC Nº 2520072-0****REFORMA****INTERESSADO(S): LUIZ FLORENTINO FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5566/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/08/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1889/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520088-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** COSMO MANUEL DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 31/2024 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 22/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1890/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520112-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO FRANCELINO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 173/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CA-BOPREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1891/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520118-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SIBERIA MARIA DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 176/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CA-BOPREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1892/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520145-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SUELI LIMA NUNES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 178/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CA-

BOPREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1893/2025**

**PROCESSO TC N.º 2520150-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** JOSE EDSON DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 10/2025 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/08/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que o interessado cumpriu os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 6º da EC n.º 41/2003, conforme o relatório de auditoria; CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no relatório de auditoria foi sanada pela Portaria n.º 10/2025; CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1894/2025**

**PROCESSO TC N.º 2520184-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** VALERIA MATOS PUCA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 5651/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1895/2025**

**PROCESSO TC N.º 2520200-5**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** JOÃO CELESTINO PEREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 05/2021 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município do Bom Jardim - FUMAP, com vigência a partir de 23/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1896/2025**

**PROCESSO TC N.º 2520225-0**

**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** ADALBERTO ALECSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 002/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1897/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520230-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LÍDICE CAVALCANTI DE ALMEIDA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5662/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1898/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520252-2**

**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** ALEXANDRE GOMES NOGUEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Valdecir Pascoal**  
Presidente

**Carlos Neves**  
Vice-Presidente

**Marcos Loreto**  
Corregedor

**Eduardo Porto**  
Ouvidor

**Dirceu Rodolfo**  
Diretor da Escola de Contas

**Rodrigo Novaes**  
Presidente da Primeira Câmara

**Ranilson Ramos**  
Presidente da Segunda Câmara

## Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 07/04/2025**  
**HORÁRIO: 10h**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2324261-9	Prefeitura Municipal de Condado Fundo Previdenciário do Município do Condado (Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
2520526-2	Prefeitura Municipal de Venturosa Município de Venturosa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100849-1	Autarquia De Urbanização Do Recife Antonio Hugo Pollok Santos Claudio Antonio De Melo Edgard Jose De Assis Ribeiro Frf Construcoes Ltda Fernando Correa De Araujo Neto (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Gilberto Emmanuel Mateus Borba Joao Alberto Costa Faria João Batista Cavalcanti Neto Luis Henrique Veiga Farias De Lira Sergio Mario Santos Wanderley Gomes Wb Construtora (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Ivo Cesar Santana De Barros	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100181-0	Prefeitura Municipal De Santa Filomena Cleriston Ferreira Costa (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Pedro Gildevan Coelho Melo (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100375-1	Prefeitura Municipal De Carpina Clodoaldo Braz Da Silva Lima (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Copa Locacoes Otavio Ricardo Afif Do Nascimento (Adv. Rayan Ritchelle Alcantara Justino Aranha - OAB: 38379PE) Izaura Pessoa De Moura (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Jacilene Lourdes Da Silva (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Jeieli Da Costa Silva Santos (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Jose Ferreira Filho (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Jozias Jose Marques Pessoa (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Paulo Ribeiro De Lemos Filho (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Posto Rojao Joao Cesar Cavalcanti De Andrade Samuel Higino Pereira De Sousa (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100674-0	Prefeitura Municipal De Manari Audalio Martins Da Silva Junior Jarbas Maciel Ferreira Moura	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

24100905-4	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Jayara Ferreira Leal (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) Joao Francisco Da Silva Neto (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Maria Rosemaura De Aguiar (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24101292-2	Prefeitura Municipal De Buíque Arquimedes Guedes Valenca (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

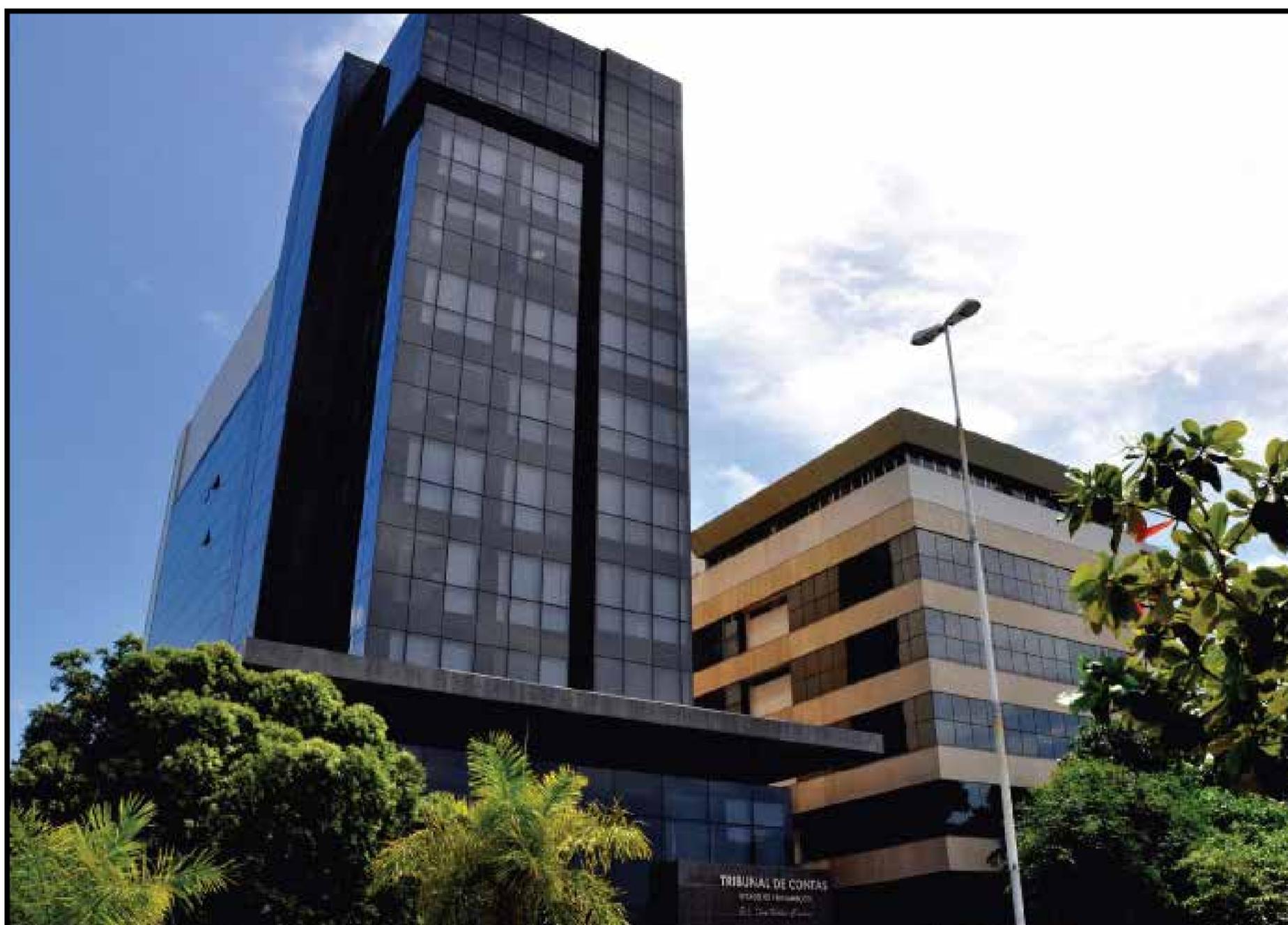
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100579-6	Prefeitura Municipal De Sirinhaém Camila Machado Leocadio Lins Dos Santos Ricardo Campos Bezerra Wendel Gustavo Bezerra Franca Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100518-8	Prefeitura Municipal De Ibirajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Claudener Cordeiro De Lima Luciano Flavio Filho	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100331-9	Instituto De Pesos E Medidas Do Estado De Pernambuco Ary De Moraes Andrade Neto (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE) Adriano Nemesio Martins Eduarda Heloise Gomes De Santana Araujo Fernando Luis Dos Santos Da Rocha Jose Monsueto Cruz Luiz Eduardo Soares Da Silva Manuela Souza Ribeiro Carvalho Maria Jose Medeiros De Almeida Rakelly Teresa Bianchi De Sousa	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021
24100103-1	Prefeitura Municipal De Itaquitinga Neo Consultoria E Administracao De Beneficios Ltda Joao Luis De Castro (Adv. Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB: 385843SP) Patrick Jose De Oliveira Moraes (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Denise De Oliveira Albuquerque (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Jaqueline Vieira De Lira (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Thalita Vanessa Cavalcanti Souza De Brito Moraes (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Moises Ferreira Nobre (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Caio Filipe Batista De Souza Cristiane Pereira Barbosa Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2015
24100824-4	Autarquia Municipal De Segurança, Trânsito E Transporte De Garanhuns Rodolpho Almeida De Melo (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

20100333-8ED001	Prefeitura Municipal De Ingazeira Lino Olegario De Moraes (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE) (Adv. Thiago Henrique Simoes Santos - OAB: 33681PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2015
-----------------	---	---

Recife, 31 de março de 2025.  
**DIRETORIA DE PLENÁRIO**



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**OUVIDORIA**

0800081027

[ouvidoria.tcepe.tc.br](http://ouvidoria.tcepe.tc.br)  
[ouvidoria@tcepe.tc.br](mailto:ouvidoria@tcepe.tc.br)